

CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÃO CRIMINAL

Estado do Amazonas

2026

FICHA TÉCNICA

CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÃO CRIMINAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Padronização Estatística de Ocorrências Criminais para Fins de Segurança Pública

IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

TÍTULO Catálogo de Classificação Criminal do Amazonas	SIGLA CCC-AM
VERSÃO 2.0	DATA DE EMISSÃO março/2026
ÓRGÃO EMISSOR CIESP / SEAGI / SSP-AM	ABRANGÊNCIA Estado do Amazonas
CLASSIFICAÇÃO Público	ÁREA TEMÁTICA Estatística Criminal / Segurança Pública

CADEIA HIERÁRQUICA INSTITUCIONAL

GOVERNADOR DO ESTADO	Wilson Miranda Lima – União Brasil
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA	Cel. QOPM Marcus Vinicius Oliveira de Almeida
SEC. EXEC. ADJ. DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTEGRADA (SEAGI)	Cel. PM Almir Cavalcante
CHEFE DO CIESP	Ten. Cel. Rouget Brito de Aguiar Filho

EQUIPE RESPONSÁVEL – CIESP

1. Ten. Cel. Rouget Brito de Aguiar Filho <i>Chefe/Revisor</i>	9. João Filipe Moreira de Carvalho
2. Angerlane Gemaque Gualberto	10. Kamila Brito Rocha
3. Carlos Eduardo do Valle Pereira Faria dos Santos	11. Leonardo de Lima Pereira
4. Carolina Pereira Silva <i>Revisora</i>	12. Lizianny Paolla dos Santos de Brito
5. Edd Jorge de Lima Junior	13. Mateus Nascimento da Silva
6. Elias Queiroz de Castro	14. Roger Patrick Pereira de Almeida
7. Felipe de Oliveira Viana	15. Ronaldo de Souza Magalhães
8. Jean Roberth Silva do Nascimento	16. Thiago Bentes Jucá

Sumário

1. Introdução.....	4
2. Objetivo	6
3. Marco Normativo e Referências Técnicas.....	6
4. Procedimentos de Estruturação e Validação dos Dados Estatísticos	7
5. Classificações Criminais para Fins Estatísticos.....	11
5.1 Classificação das Ocorrências de Extorsão	12
5.1.1 Extorsão Simples	12
5.1.2 Extorsão Mediante Sequestro	13
5.1.3 Extorsão Sequestro Relâmpago.....	14
5.2 Classificação das Ocorrências de Furto.....	15
5.2.1 Furto em Estabelecimento Comercial.....	15
5.2.2 Furto a Residência	16
5.2.3 Furto de Veículo	17
5.2.4 Furto a Transeunte	18
5.2.5 Furto em Instituição de Ensino.....	19
5.2.6 Furto em Instituição de Saúde	20
5.2.7 Furto em Instituição Religiosa.....	21
5.2.8 Furto a Passageiro.....	22
5.2.9 Furto a Rota	23
5.2.10 Furto de Carga	24
5.2.11 Furto Cibernético.....	25
5.2.12 Furto Doméstico-Familiar	26
5.2.13 Outros Furtos	27
5.3 Classificação das Ocorrências de Roubo.....	28
5.3.1 Roubo a Transeunte	28
5.3.2 Roubo a Passageiro.....	29
5.3.3 Roubo a Passageiro/Usuário de Aplicativo	30

5.3.4 Roubo a Motoristas de App para Passageiros	31
5.3.5 Roubo a Transporte Coletivo.....	32
5.3.6 Roubo a Entregadores.....	33
5.3.7 Roubo a Rota	34
5.3.8 Roubo de Carga	35
5.3.9 Roubo de Veículo	36
5.3.10 Roubo a Instituição Financeira	37
5.3.11 Roubo em Estabelecimento Comercial ou de Serviços	38
5.3.12 Roubo em Instituição de Ensino	39
5.3.13 Roubo em Instituição de Saúde	40
5.3.14 Roubo em Instituição Religiosa.....	41
5.3.15 Roubo com Restrição de Liberdade da Vítima.....	42
5.3.16 Roubo a Residência	43
5.3.17 Roubo Doméstico-Familiar	44
5.3.18 Outros Roubos	45
5.4 Ocorrências com Resultado Morte	46
5.4.1 Estupro com Resultado Morte	46
5.4.2 Estupro de Vulnerável com Resultado Morte.....	47
5.4.3 Extorsão Mediante Sequestro com Resultado Morte	48
5.4.4 Extorsão Qualificada pela Morte.....	49
5.4.5 Femicídio.....	50
5.4.6 Homicídio	51
5.4.7 Homicídio Praticado por Agente do Estado no Exercício da Função	52
5.4.8 Infanticídio.....	53
5.4.9 Lesão Corporal Seguida de Morte	54
5.4.10 Maus-Tratos com Resultado Morte	55
5.4.11 Morte a Esclarecer	56
5.4.12 Morte por Causa Indeterminada	57
5.4.13 Morte por Erro-Culpa de Agente do Estado	58
5.4.14 Morte por Excludente de Ilicitude	59
5.4.15 Morte por Intervenção Legal de Agente do Estado.....	60

5.4.16 Óbitos sem Indícios de Crime	61
5.4.17 Roubo Seguido de Morte (latrocínio).....	62
5.4.18 Tortura com Resultado Morte.....	63
5.5 Ocorrências de Produção Policial.....	64
5.5.1 Prisão em Flagrante	64
5.5.2 Presos por Cumprimento de Mandado de Prisão.....	65
5.5.3 Armas Apreendidas	66
5.5.4 Tráfico de Drogas	67
5.5.5 Apreensão de Cocaína	68
5.5.6 Apreensão de Maconha	69
6. Disposições Finais	70
7. Referências Técnicas	71

1. Introdução

A estatística de registros criminais, quando orientada ao controle do crime, deve ser construída para servir à decisão: transformar registros operacionais em evidência confiável para diagnosticar problemas, definir prioridades, planejar intervenções, monitorar resultados e avaliar políticas com séries históricas consistentes. Por isso, este Catálogo assume como princípio que a classificação não é um fim em si mesma: ela é a base técnica que garante coerência interna, comparabilidade e capacidade analítica, reduzindo ambiguidades e assegurando que o dado produzido seja realmente utilizável na gestão da segurança pública.

Nessa perspectiva, o Catálogo se ancora na Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS) como referencial metodológico, por ser uma estrutura acordada internacionalmente que busca “melhorar a coerência e a comparabilidade” das estatísticas criminais e “melhorar a capacidade de análise” em nível nacional e internacional. Ao adotar a ICCS, este documento orienta a organização dos indicadores em um “quadro conceptual comum” que permite preparar e comparar sistematicamente dados de diferentes instituições e jurisdições do sistema de justiça criminal, fortalecendo a governança da informação e a tomada de decisão baseada em evidências.

A classificação ou categorização das ocorrências criminais é uma ferramenta fundamental para o entendimento, o monitoramento e o enfrentamento da criminalidade, especialmente quando adaptada à realidade local.

De forma geral, as ocorrências podem ser agrupadas de acordo com critérios como a gravidade da infração, o bem jurídico lesado, a forma de execução e a motivação. Contudo, para que essa categorização seja funcional e produza resultados consistentes, é indispensável considerar as particularidades socioeconômicas, geográficas e culturais do Amazonas, cujas dimensões continentais, características ambientais singulares e diversidade populacional impõem desafios próprios à gestão da segurança pública.

Nesse contexto, a estatística criminal assume papel essencial: subsidiar o processo decisório em níveis operacional, tático e estratégico, oferecendo base empírica para o diagnóstico e a formulação de políticas públicas de segurança. A sistematização e a análise estatística dos registros permitem que os gestores alinhem suas ações às demandas reais da sociedade, otimizando recursos e fortalecendo a efetividade das medidas de prevenção e repressão.

No âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas (SSP-AM), o Centro Integrado de Estatística de Segurança Pública (CIESP) é o órgão responsável pela coordenação e consolidação das informações criminais provenientes das Polícias Civil e Militar, bem como de outras instituições do sistema de justiça e defesa social. A padronização promovida por este Catálogo busca harmonizar a produção estatística estadual, garantindo uniformidade conceitual, comparabilidade histórica e coerência com as referências nacionais e internacionais.

O Catálogo de Classificação Estatística Criminal – 2025 foi desenvolvido sob orientação de diretrizes técnicas nacionais e internacionais que regulam a produção das estatísticas de segurança pública. Essas diretrizes — detalhadas na Seção 3 – Marco Normativo e Referências Técnicas — estabelecem os parâmetros de coleta, classificação, reclassificação e difusão das informações criminais, assegurando a compatibilidade metodológica com os padrões definidos em âmbito federal e internacional.

A partir desse arcabouço normativo, o CIESP/SSP-AM adapta e consolida as práticas de registro e análise criminal à realidade institucional e territorial do Estado do Amazonas, Centro Integrado de Estatística de Segurança Pública – CIESP/SSP-AM · Catálogo de Classificação Estatística Criminal – 2025 respeitando as particularidades regionais e mantendo a comparabilidade com as estatísticas nacionais.

Ao classificar os delitos segundo parâmetros técnicos e regionais, o Estado aprimora sua capacidade de compreender as dinâmicas criminais e de planejar intervenções mais eficazes.

Este Catálogo, portanto, consolida o compromisso da SSP-AM e do CIESP com a produção de dados confiáveis, padronizados e representativos da realidade amazônica, fortalecendo a transparência, a gestão baseada em evidências e o aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas de segurança.

2. Objetivo

O Catálogo de Classificação Estatística Criminal – 2025, elaborado pelo Centro Integrado de Estatística de Segurança Pública (CIESP), da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas (SSP-AM), tem como objetivo padronizar a forma de registro, classificação e consolidação das ocorrências criminais no âmbito estadual, assegurando a coerência e a comparabilidade das informações produzidas pelos órgãos do sistema de segurança pública.

Este instrumento define critérios técnicos para nomenclatura mais adequada de eventos criminais cuja denominação expressa em norma não é suficiente para subsidiar monitoramento e processo decisório assertivo para o sistema de segurança pública e justiça criminal.

O Catálogo serve como referência normativa e metodológica para os profissionais responsáveis pela alimentação, auditoria e análise das bases criminais, promovendo a uniformidade conceitual, a transparência e a qualidade da informação.

Sua aplicação é independente do sistema tecnológico utilizado, podendo ser integrada a qualquer plataforma oficial de registro de ocorrências, de modo a preservar a consistência e a rastreabilidade das estatísticas criminais.

Em síntese, este Catálogo consolida o compromisso do CIESP/SSP-AM com a produção de dados padronizados, auditáveis e representativos da realidade criminal do Estado do Amazonas, constituindo um instrumento essencial de gestão, análise e formulação de políticas públicas de segurança.

3. Marco Normativo e Referências Técnicas

A elaboração deste Catálogo fundamenta-se em normas e instrumentos técnicos que orientam, em âmbito nacional e internacional, a produção de estatísticas criminais. Esses referenciais estabelecem parâmetros para coleta, registro, classificação, validação e difusão das informações de segurança pública, assegurando comparabilidade entre unidades federativas, integração com bases federais e aderência a padrões internacionais.

As principais referências normativas e técnicas que embasam este Catálogo são:

- Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS) — Elaborada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), estabelece a padronização conceitual internacional de categorias criminais e orienta a comparabilidade global dos dados.

- Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018 — Define os parâmetros nacionais para classificação das ocorrências de morte, seus critérios de reclassificação e prazos de homologação.

- Resolução CONSINESP nº 6, de 8 de novembro de 2021 — Institui normas técnicas e metodológicas nacionais para a coleta, consolidação e validação das estatísticas de segurança pública.

- Manual de Preenchimento de Ocorrências Criminais — Publicado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJSP), orienta o registro e a categorização das ocorrências policiais em boletins de ocorrência.

- Notas Técnicas CIESP/SSP-AM (2022–2025) — Definem critérios estaduais de estruturação, prazos de difusão e procedimentos de revisão estatística, integrando-se ao presente Catálogo.

- Portaria nº 0184/2015-GS/SSP-AM — Institui as normas operacionais e as competências do CIESP na consolidação e divulgação dos dados estatísticos criminais do Estado do Amazonas.

Em conjunto, esses instrumentos asseguram que o Catálogo 2025 mantenha coerência técnica, transparência metodológica e validade comparativa, servindo como base permanente de padronização estatística no Estado do Amazonas e sustentando a etapa seguinte deste documento: as classificações criminais para fins estatísticos.

4. Procedimentos de Estruturação e Validação dos Dados Estatísticos

A estruturação dos dados estatísticos da Segurança Pública do Estado do Amazonas adota como fonte primária o Boletim de Ocorrência Policial, entendido como o registro oficial utilizado para a coleta de dados de evento, abrangendo ocorrências de natureza específica e catalogada, típicas ou atípicas. A organização dos dados considera, de forma sistemática, os seguintes elementos estruturantes:

- **Descrição do dado:** corresponde à nomenclatura da classificação estatística, conforme o Catálogo de Estatística Criminal vigente.

- **Referência legal:** conjunto de normas federais e estaduais que regulamentam ou orientam a classificação criminal para fins estatísticos, incluindo suas variáveis.

- **Periodicidade:** recorte temporal associado ao fato ou ao registro do dado.

- **Abrangência:** extensão territorial relacionada à ocorrência do fato.

- **Forma de consolidação:** também denominado métrica ou unidade de contagem, é a unidade de mensuração aplicável para consolidação do dado (por vítima, por autor, por ocorrência/evento, por registro de ocorrência, por espécie, por objeto, por grupo etário, por ações, entre outras).

A Forma de Consolidação também pode ser compreendida como Unidades de Contagem. Para fins objetivos, descreveremos 5 das principais Unidades de Contagem mais usuais:

- **Por delito/evento/ocorrência:** a unidade de contagem é o delito individual. Cada incidente com um local específico, em um momento específico, deve ser contado separadamente, independentemente do número de vítimas. Um bom exemplo é o “assalto a ônibus/coletivo”, em que temos mais de uma vítima; contudo, o evento é único: roubo a transporte coletivo. A contagem por delito/evento/ocorrência não pode ser confundida com a contagem por registro de ocorrência.

- **Por pessoa/vítima:** a unidade de contagem é a vítima individual. Para cada unidade de registro de ocorrência, recomenda-se que cada vítima seja contada uma vez, independentemente do número de vitimizações. Isso é muito frequente nos registros de violência doméstica, em que a mesma pessoa foi vítima de vários tipos penais diferentes. Nesse caso, recomenda-se contagem única, preferencialmente do delito mais gravoso. Exemplo: em um único documento de registro de ocorrência, uma pessoa foi vítima de difamação e lesão corporal. Opta-se pela contagem única, preferencialmente de lesão corporal. Se uma pessoa tiver sido vítima de uma série de crimes de categorias e registros diferentes ao longo do tempo, recomenda-se contar uma vítima por categoria/registo. Exemplo: se uma pessoa tiver sido vitimada por um roubo e, posteriormente, por violência doméstica, embora seja a mesma vítima, recomenda-se contar uma vítima para cada tipo de crime em que foi vítima.

- **Por pessoa/autor:** a unidade de contagem é a pessoa em relação a um delito. Recomenda-se que cada pessoa seja contada separadamente em referência a cada delito e ocorrência de crime registrada. Por exemplo, se uma pessoa for indiciada por vários delitos, recomenda-se contar a pessoa em relação a cada tipo de delito. A mesma lógica se aplica para pessoas presas em flagrante e por cumprimento de mandado de prisão; contudo, se a pessoa/autor estiver no mesmo documento de registro de flagrante ou CMP com mais de uma natureza criminal, conta-se apenas um autor. Exemplo: se uma pessoa for presa em flagrante por homicídio doloso e estupro, em registros diferentes, isso deve ser contado como uma pessoa indiciada por homicídio doloso e uma pessoa indiciada por estupro; se uma pessoa for denunciada como possível autor em registros de boletins

diferentes por roubo de um veículo motorizado, roubo de uma loja e dano à propriedade pública, isso deve ser contado como três pessoas denunciadas. Agora, se uma pessoa for presa por CMP cujo único registro contém mais de uma natureza criminal, conta-se apenas um autor.

- **Por registro de ocorrência:** a unidade de contagem é o código único de registro de boletim de ocorrência. Ainda que em um único registro haja diversas vítimas, autores ou delitos, a contagem é realizada por registro. Esse tipo de contagem serve para quantificar a demanda de registros para determinados grupos de naturezas criminais. Um exemplo útil seria quantificar a demanda de registros de boletins de ocorrência por Delegacia, a fim de identificar demanda e subsidiar o processo decisório de gestão operacional. É o tipo de contagem que serve bem à instituição na perspectiva de gestão.

- **Por objeto:** a unidade de contagem é o objeto que se pretende quantificar. Esse objeto pode ser o produto de desejo do autor, o meio utilizado por ele ou qualquer outro objeto correlato, desde que esteja definido o objetivo no evento criminal. Um exemplo muito utilizado é o roubo ou furto de celular: em um único evento, podemos ter vítimas e naturezas criminais diversas no registro, mas, independentemente, a contagem deve se ater a quantos aparelhos de telefone celular foram furtados ou roubados em determinado período. Outro exemplo é o roubo/furto de veículo, em que precisa estar especificado neste catálogo os itens mínimos necessários para ser considerado veículo. O principal desta unidade de contagem é a compreensão de qual é o objeto de desejo do autor do crime e priorizar sua quantificação.

A validação e consolidação dos dados mensais de segurança pública são realizadas por meio de etapas técnicas sucessivas, visando assegurar qualidade, exatidão e confiabilidade das informações produzidas. Essas etapas compreendem:

- **Pré-inclusão:** etapa em que se aguarda o encerramento do ciclo de registros e alterações dos Boletins de Ocorrência referentes ao período analisado.

- **Inclusão:** fase em que os Boletins de Ocorrência são organizados de forma estruturada em banco de dados, com compilação dos registros em formatos adequados ao tratamento estatístico e preenchimento/tratamento de eventuais lacunas de informação.

- **Consolidação preliminar:** etapa de análise, validação e correção dos registros trabalhados na Inclusão, com o objetivo de torná-los aptos à primeira divulgação; envolve avaliação da exatidão das informações e verificação da precisão quantitativa dos registros, visando elevar a

qualidade do banco de dados. Esta etapa ocorre de forma simultânea e/ou imediatamente após a Inclusão.

• **Homologação:** etapa em que os dados são formalmente considerados aptos para difusão; após a homologação, eventuais alterações somente poderão ocorrer mediante justificativa expressa, devidamente registrada e vinculada ao respectivo dado.

Para fins de clareza metodológica, distinguem-se dois tratamentos aplicados a crimes contra o patrimônio com resultado morte:

(a) Crimes de extorsão (Seção 5.1): a ocorrência é contabilizada na rubrica de origem e, adicionalmente, na rubrica correspondente da Seção 5.4 (dupla contagem).

(b) Crimes de roubo (Seção 5.3): a ocorrência é retirada da rubrica de origem e transferida integralmente para 5.4.17 (Latrocínio). Não há dupla contagem.

Essa diferença decorre da natureza jurídica: o latrocínio é tipo penal autônomo (CP, Art. 157 §3º, II); a extorsão qualificada pela morte é agravante (CP, Art. 158 §2º), preservando a identidade do crime base para análise.

5. Classificações Criminais para Fins Estatísticos

Este catálogo apresentará a forma de classificação de cada indicador criminal individualmente, conforme o modelo exemplificado a seguir:

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: <i>Data de criação da página ou seção correspondente.</i>
GRUPO: <i>Categoria geral de crimes à qual a ocorrência está vinculada.</i> CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: <i>Denominação específica da ocorrência criminal, conforme tipificação adotada no catálogo.</i> NORMA/ORIGEM: <i>Referência legal que fundamenta a classificação da ocorrência, como leis, decretos ou portarias aplicáveis.</i>		REVISADO EM: <i>Data da última atualização ou revisão do conteúdo desta página.</i>
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<i>Fontes utilizadas como base metodológica para a definição e estruturação desta classificação.</i>		
DESCRIÇÃO		
<i>Explicação detalhada sobre as características da ocorrência, orientações para sua correta classificação e observações quanto a especificidades, exceções ou particularidades relevantes no processo classificatório.</i>		

Conforme o inciso VI do artigo 2º da Resolução nº 6/CONSINESP, de 8 de novembro de 2021, os registros de boletins de ocorrência devem conter dados suficientes para possibilitar sua consolidação e homologação. Esses registros precisam permitir o tratamento adequado, a agregação mínima e a expressão clara das informações necessárias à correta classificação do objeto, da vítima ou do fato.

Os boletins que, em razão da insuficiência de dados, não possibilitarem a devida classificação serão enquadrados como “Outros Registros”, em conformidade com o tipo penal preliminar indicado no respectivo documento.

5.1 Classificação das Ocorrências de Extorsão

5.1.1 Extorsão Simples

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: EXTORSÃO SIMPLES NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 158		REVISADO EM: 08/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none">1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 20152. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021.3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados).		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de extorsão em que houve o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica.</p> <p>Não devem ser contabilizados nesta rubrica os casos de extorsão em que tenha ocorrido restrição da liberdade da vítima. Nessas situações, a ocorrência deve ser classificada como “Extorsão Mediante Sequestro” ou como “Extorsão Sequestro Relâmpago”, conforme as características do fato descritas no boletim de ocorrência.</p> <p>As ocorrências de Extorsão Simples resultantes em morte devem ser contabilizadas nesta rubrica e na categoria "Extorsão Qualificada pela Morte".</p> <p>As ocorrências de Extorsão Simples resultantes em lesão corporal leve, grave ou gravíssima devem ser contabilizadas nesta rubrica e, concomitantemente, na Lesão Corporal Dolosa (Código Penal, Art. 129), em regime de dupla contagem.</p> <p>Da mesma forma, as ocorrências de Extorsão Simples acompanhadas de estupro com resultado morte, devem ser contabilizadas nesta rubrica e na categoria "Estupro com Resultado Morte" ou "Estupro de Vulnerável com Resultado Morte", de acordo com o caso.</p>		

5.1.2 Extorsão Mediante Sequestro

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 159		REVISADO EM: 08/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de extorsão em que houve a restrição da liberdade da vítima, sendo essa restrição utilizada como meio para obter vantagem econômica ou impor comportamento a outra(s) pessoa(s), não sendo necessária a colaboração da vítima mantida sob restrição para a consumação do delito.</p> <p>A característica essencial desse crime é a privação da liberdade de uma pessoa com a finalidade de coagir terceiros, geralmente familiares ou pessoas próximas, a entregar bens, valores ou a adotar determinada conduta como condição para a libertação da vítima.</p> <p>Nesta modalidade, a vítima sequestrada não precisa agir — são terceiros (familiares, empresa) que entregam a vantagem para garantir sua libertação. Se a própria vítima foi quem realizou a transação, transferência ou entrega, a ocorrência deve ser classificada como "Extorsão Sequestro Relâmpago".</p> <p>As ocorrências de Extorsão Mediante Sequestro resultantes em morte devem ser contabilizadas nesta rubrica e na categoria "Extorsão Mediante Sequestro com Resultado Morte".</p> <p>As ocorrências de Extorsão Mediante Sequestro resultantes em lesão corporal leve, grave ou gravíssima devem ser contabilizadas nesta rubrica e, concomitantemente, na Lesão Corporal Dolosa (Código Penal, Art. 129), em regime de dupla contagem.</p> <p>Da mesma forma, as ocorrências de Extorsão Mediante Sequestro acompanhadas de estupro com resultado morte, devem ser contabilizadas nesta rubrica e na categoria "Estupro com Resultado Morte" ou "Estupro de Vulnerável com Resultado Morte", de acordo com o caso.</p>		

5.1.3 Extorsão Sequestro Relâmpago

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: EXTORSÃO SEQUESTRO RELÂMPAGO NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 158 § 3º		REVISADO EM: 08/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de extorsão em que, além das características da Extorsão Simples, houve a restrição da liberdade da vítima, sendo essa restrição necessária para a obtenção da vantagem econômica ou para exercer influência direta sobre o comportamento da própria vítima, cuja colaboração foi indispensável para a consumação do delito.</p> <p>A característica fundamental desse crime é a restrição temporária da liberdade da vítima como meio de coagi-la a realizar atos, tolerar condutas ou fornecer bens, valores ou informações, como condição para sua liberação.</p> <p>Nesta modalidade, a vítima é o agente da entrega — ela mesma realiza a transação, transferência ou entrega da vantagem durante ou em razão da restrição de sua liberdade. Se quem entregou a vantagem foram terceiros, como familiares ou a empresa, a ocorrência deve ser classificada como "Extorsão Mediante Sequestro".</p> <p>As ocorrências de Extorsão Sequestro Relâmpago resultantes em morte devem ser contabilizadas nesta rubrica e na categoria "Extorsão Qualificada pela Morte".</p> <p>As ocorrências de Extorsão Sequestro Relâmpago resultantes em lesão corporal leve, grave ou gravíssima devem ser contabilizadas nesta rubrica e, concomitantemente, na Lesão Corporal Dolosa (Código Penal, Art. 129), em regime de dupla contagem.</p> <p>Da mesma forma, as ocorrências de Extorsão Sequestro Relâmpago acompanhadas de estupro com resultado morte, devem ser contabilizadas nesta rubrica e na categoria "Estupro com Resultado Morte" ou "Estupro de Vulnerável com Resultado Morte", de acordo com o caso.</p>		

5.2 Classificação das Ocorrências de Furto

5.2.1 Furto em Estabelecimento Comercial

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 155		REVISADO EM: 08/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none">1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 20152. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021.3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados).		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todos os furtos praticados no interior de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços com acesso público, tais como lojas em geral, restaurantes, bares, hotéis, farmácias, shopping centers, supermercados, agências de correios, postos de gasolina, estabelecimentos de venda de insumos agrícolas, cinemas, teatros, casas de festas, parques de diversões e outros congêneres, independentemente de a vítima ser pessoa física ou jurídica.</p> <p>Não devem ser contabilizados nesta rubrica os furtos praticados no interior de estabelecimentos particulares ou de acesso restrito, como clubes, condomínios, indústrias, depósitos atacadistas, propriedades rurais e congêneres. Também não se incluem os furtos de veículos, nem os furtos de veículos transportadores de carga ou de veículos de transporte de valores estacionados nas dependências do estabelecimento.</p> <p>Os furtos de objetos existentes no interior de veículos estacionados nas dependências de estabelecimento comercial ou prestador de serviços devem ser contabilizados nesta rubrica, desde que não haja subtração do veículo.</p> <p>Os furtos de veículos estacionados nas dependências de estabelecimento comercial ou prestador de serviços não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados como “Furto de Veículo”.</p> <p>Os furtos de carga ou de veículos com carga estacionados nas dependências de estabelecimento comercial ou prestador de serviços não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados como “Furto de Carga”.</p> <p>Os furtos a ou de veículos de transporte de valores estacionados nas dependências de estabelecimento comercial ou prestador de serviços não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados como "Outros Furtos".</p> <p>Os furtos praticados em estabelecimentos de acesso restrito não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados como “Outros Furtos”.</p>		

5.2.2 Furto a Residência

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: FURTO A RESIDÊNCIA NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 155		REVISADO EM: 08/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none">1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 20152. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021.3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados).		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todos os furtos praticados no interior de residência particular, prédio residencial ou condomínio residencial fechado, independentemente do tipo de bem subtraído, como dinheiro, telefone celular, joias, eletrodomésticos, bicicleta, documentos, armas e congêneres.</p> <p>Para fins de classificação, quando o objetivo do furto for o veículo e não a residência em si, e tiver sido subtraído somente o veículo, com ou sem objetos em seu interior, a ocorrência deve ser classificada como “Furto de Veículo”, ainda que o fato tenha ocorrido dentro do perímetro de condomínio ou área residencial fechada.</p> <p>Para fins de classificação, quando o objetivo do furto for a carga e não a residência em si, e tiver sido subtraída somente a carga, com ou sem a subtração do veículo que a transportava, a ocorrência deve ser classificada como “Furto de Carga”, ainda que o fato tenha ocorrido dentro do perímetro de condomínio ou área residencial fechada.</p>		

5.2.3 Furto de Veículo

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: FURTO DE VEÍCULO NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 155		REVISADO EM: 08/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de furto em que foi subtraído veículo automotor terrestre, como automóvel de passeio, táxi, caminhonete, caminhão sem carga, veículo de transporte coletivo, motocicleta, motoneta, ciclomotor e congêneres.</p> <p>Não devem ser contabilizados nesta rubrica os furtos de veículo de carga quando a carga tiver sido subtraída juntamente com o veículo, devendo a ocorrência, nesse caso, ser classificada como “Furto de Carga”.</p> <p>Não devem ser contabilizados nesta rubrica os furtos de aeronaves, embarcações ou composições ferroviárias ou metroviárias.</p> <p>Devem ser contabilizados nesta categoria somente os casos em que o veículo inteiro foi subtraído. Os furtos de peças, acessórios isolados do veículo ou de objetos existentes em seu interior não devem ser classificados aqui, devendo ser registrados como “Outros Furtos”.</p> <p>Os arrombamentos de veículos para prática de furto devem ser contabilizados nesta rubrica apenas quando houver a efetiva subtração do veículo.</p> <p>Furto de veículo com reboque, semirreboque, “tremião” ou congêneres deve ser contado uma única vez, como uma só ocorrência, ainda que cada parte da composição possua placa ou documentação própria.</p> <p>Os furtos de veículos de transporte de valores (carros-fortes) não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser registrados como “Outros Furtos”.</p> <p>Os furtos de veículo não automotor, como bicicleta, triciclo, carroça e congêneres, não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser registrados como “Outros Furtos”.</p>		

5.2.4 Furto a Transeunte

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: FURTO A TRANSEUNTE NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 155		REVISADO EM: 08/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todos os furtos praticados contra pessoa física não motorizada, em via pública ou logradouro público, qualquer que tenha sido o objeto ou valor subtraído.</p> <p>Incluem-se nesta rubrica os casos em que a vítima acabou de sair do veículo ou se encontrava próxima a ele realizando alguma atividade, como carregar volumes, verificar o pneu ou abastecer, desde que não estivesse no interior do veículo no momento do furto.</p> <p>Não devem ser contabilizados nesta rubrica os furtos praticados no interior de transporte coletivo, nem no interior de veículo particular, táxi ou transporte por aplicativo.</p> <p>Furto a turista deve ser contabilizado nesta rubrica quando a vítima tiver sofrido o crime na condição de pedestre em via pública.</p> <p>Não devem ser contabilizadas nesta rubrica as ocorrências ocorridas no interior de terminais urbanos de transporte coletivo ou plataformas centrais de transporte coletivo, devendo, nesses casos, a ocorrência ser classificada como “Outros Furtos”.</p>		

5.2.5 Furto em Instituição de Ensino

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: FURTO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 155		REVISADO EM: 28/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências registradas de furto que ocorrem dentro de instituições educacionais, como escolas, faculdades, cursos profissionalizantes, cursos de idiomas, entre outras. Essas ocorrências incluem o furto de pertences pessoais de alunos, funcionários e visitantes, bem como o furto de bens pertencentes à própria instituição, tais como equipamentos eletrônicos e celulares corporativos.</p> <p>Todas as ocorrências de furto que aconteçam dentro dos limites da propriedade da instituição de ensino, incluindo áreas internas e estacionamento, devem ser devidamente contabilizadas nesta categoria. Entretanto, os furtos ocorridos fora desses limites, especificamente em frente ou nas proximidades da instituição, não devem ser incluídos nesta contagem.</p> <p>Os furtos de veículos, ainda que ocorridos nas dependências da instituição de ensino, não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser enquadrados na categoria “Furto de Veículo”.</p>		

5.2.6 Furto em Instituição de Saúde

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: FURTO EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 155		REVISADO EM: 28/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none">1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 20152. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021.3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados).		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências registradas de furto em instituições de saúde, sejam elas públicas ou privadas, abrangendo hospitais, clínicas, Unidades Básicas de Saúde (UBS/USF), policlínicas, consultórios, laboratórios, entre outros. Inclui o furto de itens pessoais de pacientes, funcionários ou visitantes, bem como o furto de bens pertencentes à própria instituição, tais como equipamentos médicos, celulares corporativos, medicamentos, insumos e dados, incluindo itens de alto valor e recursos essenciais ao funcionamento da unidade, como informações sensíveis e valores financeiros.</p> <p>Todas as ocorrências de furto que aconteçam dentro dos limites da propriedade da instituição de saúde, incluindo o estacionamento, devem ser devidamente contabilizadas nesta categoria. Entretanto, os furtos ocorridos fora dos limites da propriedade, ainda que em frente ou nas proximidades da unidade, não devem ser incluídos nesta contagem.</p> <p>Os furtos de veículos pertencentes à instituição de saúde, ainda que estacionados dentro de suas dependências, não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser registrados na categoria “Furto de Veículo”.</p>		

5.2.7 Furto em Instituição Religiosa

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: FURTO EM INSTITUIÇÃO RELIGIOSA NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 155		REVISADO EM: 28/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none">1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 20152. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021.3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados).		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências registradas de furto ocorridas dentro de instituições religiosas, tais como igrejas católicas, templos evangélicos ou protestantes, centros espíritas, terreiros de candomblé ou umbanda, sinagogas e congêneres. Inclui o furto de itens pessoais de frequentadores e funcionários, bem como de bens pertencentes à própria instituição religiosa, abrangendo desde objetos simples até itens de alto valor monetário ou de relevante significado religioso.</p> <p>Todas as ocorrências de furto que aconteçam dentro dos limites da propriedade da instituição religiosa, incluindo o estacionamento, devem ser devidamente contabilizadas nesta categoria. Entretanto, os furtos ocorridos fora desses limites, ainda que em frente ou nas proximidades da instituição, não devem ser incluídos nesta contagem.</p> <p>Os furtos de veículos, ainda que ocorridos nas dependências da instituição religiosa, não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser enquadrados na categoria “Furto de Veículo”.</p>		

5.2.8 Furto a Passageiro

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: FURTO A PASSAGEIRO NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 155		REVISADO EM: 28/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none">1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 20152. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021.3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados).		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de furto praticadas no interior de veículos devidamente regularizados para o exercício da atividade econômica de transporte coletivo, tais como ônibus urbano ou interurbano, kombi, perua, van, lotação, micro-ônibus, trem, bonde, metrô, navio, balsa, barco, lancha, voadeira, avião e congêneres.</p> <p>Devem ser contabilizados nesta rubrica apenas os casos em que o boletim de ocorrência seja registrado pelo passageiro vítima, ou por seu representante legal, quando se tratar de menor de idade, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou pessoa em condição de vulnerabilidade.</p> <p>Não devem ser registrados nesta rubrica os casos em que a empresa de transporte ou funcionário em serviço no momento do fato seja o responsável pelo boletim de ocorrência, ainda que conste que apenas passageiros tenham sido lesados.</p> <p>Também não devem ser contabilizados nesta rubrica os furtos ocorridos em veículos não regularizados para transporte coletivo, tais como transportes clandestinos, serviços irregulares ou operados por particulares sem licença.</p> <p>Não devem ser contabilizados nesta rubrica os furtos ocorridos no interior de veículos particulares, táxis ou transportes por aplicativo, devendo tais ocorrências serem classificadas como "Furto a Transeunte" ou "Outros Furtos", conforme as características do fato.</p>		

5.2.9 Furto a Rota

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: FURTO A ROTA NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 155		REVISADO EM: 28/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de furto praticadas no interior de ônibus utilizados para o transporte de trabalhadores do Polo Industrial de Manaus (PIM), durante o trajeto entre residência e trabalho, e no sentido inverso, considerando como vítimas tanto os passageiros quanto os motoristas.</p> <p>Devem ser contabilizadas nesta rubrica as subtrações de bens de propriedade individual, tais como aparelhos celulares, carteiras e documentos, bem como bens vinculados a empresas, como celulares corporativos e equipamentos instalados no veículo, desde que o furto tenha ocorrido no interior do ônibus utilizado como “rota”.</p> <p>Não devem ser contabilizados nesta rubrica os furtos ocorridos em ônibus de transporte público regular, devendo tais ocorrências serem classificadas como "Furto a Passageiro", conforme as características do fato. Também não se incluem os furtos ocorridos em via pública, enquanto a vítima aguarda a chegada da rota ou após o desembarque, devendo, nesses casos, a ocorrência ser classificada como "Furto a Transeunte".</p> <p>Para fins de contabilização estatística, deve-se evitar a duplicidade decorrente de múltiplos registros referentes ao mesmo fato. Assim, quando uma mesma ocorrência envolver múltiplas vítimas e gerar mais de um registro, a contabilização deve considerar a ocorrência única, mediante verificação por elementos mínimos de identificação do fato, tais como data, horário e local do evento.</p>		

5.2.10 Furto de Carga

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: FURTO DE CARGA NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 155		REVISADO EM: 28/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de furto que envolvam a subtração de bens ou mercadorias pertencentes a pessoa jurídica, ou sob sua guarda, enquanto estiverem sendo transportados, independentemente do modal utilizado, incluindo situações em que a carga é subtraída com ou sem o meio de transporte, tais como caminhões, carretas, furgões, vans, embarcações, balsas e congêneres.</p> <p>Devem ser contabilizados nesta rubrica os furtos de cargas com valor comercial destinadas à venda, desde que a pessoa jurídica seja proprietária dos produtos ou tenha sido contratada especificamente para transportá-los. O critério determinante para o enquadramento nesta rubrica é a motivação primária do delito, ou seja, a subtração da carga em trânsito, entendida como bens em deslocamento logístico entre origem e destino, ainda que momentaneamente parados.</p> <p>Quando o furto de carga estiver associado a outras condutas, como a subtração concomitante de bens pessoais de motorista, tripulante ou funcionário, a ocorrência deve ser classificada como FURTO DE CARGA sempre que tais condutas tiverem sido empregadas para viabilizar a subtração da mercadoria. Eventuais subtrações de bens pessoais no mesmo contexto não alteram a classificação, devendo prevalecer o objetivo principal do fato.</p> <p>Veículos de pequeno porte, como motocicletas e veículos de passeio de menor capacidade, somente podem ser classificados nesta rubrica quando estiverem formalmente vinculados à atividade de transporte de cargas, com documentação compatível com a operação e com a carga transportada devidamente comprovada.</p> <p>Não devem ser contabilizados nesta rubrica os furtos de cargas pertencentes a pessoas físicas, ainda que destinadas à venda, quando transportadas por elas próprias ou por terceiros não vinculados formalmente à atividade de transporte de cargas, devendo tais ocorrências serem enquadradas em outra classificação, de acordo com as características do fato.</p> <p>Também não devem ser contabilizados nesta rubrica os furtos de valores fiduciários, independentemente do meio de transporte utilizado, devendo tais ocorrências receber enquadramento específico, conforme a natureza do bem subtraído.</p> <p>Os furtos cujas vítimas forem entregadores ou prestadores de serviço de entrega devem ser enquadrados em classificação própria, quando a motivação principal do evento estiver relacionada diretamente à atividade de entrega.</p> <p>Quando a carga e o veículo transportador forem subtraídos simultaneamente no mesmo ato, a ocorrência deve ser contabilizada uma única vez, como FURTO DE CARGA, evitando duplicidade de registro do mesmo evento.</p>		

5.2.11 Furto Cibernético

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: FURTO CIBERNÉTICO NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 155		REVISADO EM: 29/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de furto em que a subtração de bem, valor ou ativo patrimonial ocorre sem violência ou grave ameaça, por meio de ambiente digital, sistema informatizado, dispositivo eletrônico ou rede de computadores.</p> <p>Devem ser contabilizadas nesta rubrica as ocorrências em que o autor, mediante acesso não autorizado, fraude eletrônica, uso indevido de credenciais, engenharia social com acesso técnico não autorizado a credenciais ou sistemas, ou exploração de vulnerabilidades tecnológicas, subtrai valores, bens ou ativos patrimoniais pertencentes a pessoa física ou jurídica, ainda que se trate de bem intangível, desde que possua valor econômico mensurável.</p> <p>Incluem-se nesta classificação as subtrações de valores de contas bancárias ou aplicações financeiras realizadas por meios digitais, o desvio de recursos por aplicativos ou plataformas eletrônicas, a apropriação de créditos, saldos, pontos, milhas ou criptoativos, bem como a subtração de dados, arquivos ou informações com valor patrimonial direto.</p> <p>O critério determinante para o enquadramento nesta rubrica é a motivação primária do delito, caracterizada pela subtração patrimonial sem violência, praticada predominantemente em ambiente cibernético, independentemente do local físico onde o autor ou a vítima se encontravam no momento do fato.</p> <p>Não devem ser contabilizadas nesta rubrica as ocorrências em que a subtração patrimonial decorra de induzimento da vítima a erro, com realização voluntária de transferência ou entrega de valores, ainda que o meio utilizado seja digital, devendo tais casos ser classificados como Estelionato.</p> <p>Também não se incluem nesta classificação as invasões de sistemas, dispositivos ou contas que não resultem em subtração patrimonial, devendo tais ocorrências receber classificação própria conforme a natureza do fato.</p>		

5.2.12 Furto Doméstico-Familiar

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: FURTO DOMÉSTICO-FAMILIAR NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 155		REVISADO EM: 29/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none">1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 20152. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021.3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados).		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todos os furtos praticados no contexto de relações familiares ou domésticas, especialmente aqueles perpetrados por cônjuges, companheiros, ex-companheiros ou outros membros do núcleo familiar, independentemente do local da ocorrência, desde que a motivação primária do delito esteja vinculada à relação familiar ou de convivência entre autor e vítima.</p> <p>Prevalece a classificação de Furto Doméstico-Familiar sobre "Furto a Residência" quando a subtração ocorrer no interior de residência e estiver diretamente relacionada a vínculo familiar, conjugal, parental ou de convivência entre autor e vítima, sendo a relação doméstica o elemento determinante da ocorrência.</p> <p>Tal categorização visa aprimorar a análise e o enfrentamento da criminalidade patrimonial no âmbito doméstico, reconhecendo o vínculo íntimo de afeto e a relação de convivência como elementos centrais para a compreensão dessas condutas, distinguindo-as dos furtos classificados por localidade, como furto a residência, furto em estabelecimento ou outras tipologias equivalentes.</p>		

5.2.13 Outros Furtos

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: OUTROS FURTOS NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 155		REVISADO EM: 09/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none">1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 20152. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021.3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados).		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de furto que não se enquadram nas demais tipologias específicas previstas neste catálogo, abrangendo as situações residuais de subtração sem violência ou grave ameaça que não atendam aos critérios de classificação das demais rubricas.</p> <p>Devem ser contabilizadas nesta rubrica as ocorrências de furto praticadas em locais, circunstâncias ou contra bens que não se enquadrem objetivamente nas categorias de furto a residência, furto em estabelecimento comercial ou de serviços, furto a transeunte ou furto de veículo, conforme as definições próprias de cada tipologia.</p> <p>Também devem ser classificados nesta rubrica os furtos de peças, acessórios ou componentes isolados de veículos, bem como os furtos de objetos existentes no interior de veículos quando não houver subtração do veículo como um todo. Enquadram-se igualmente nesta rubrica os furtos de veículos não automotores, como bicicletas, triciclos, carroças e congêneres.</p> <p>Devem ainda ser registrados como “Outros Furtos” os furtos praticados em estabelecimentos de acesso restrito, como clubes, indústrias, depósitos atacadistas, propriedades rurais e congêneres, quando não houver tipologia específica prevista, bem como os furtos ocorridos em locais ou situações não contempladas nas demais classificações.</p>		

5.3 Classificação das Ocorrências de Roubo

5.3.1 Roubo a Transeunte

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ROUBO A TRANSEUNTE NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157		REVISADO EM: 08/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none">1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 20152. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021.3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados).		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de roubo praticadas contra pessoa física não motorizada, em via pública ou logradouro público, qualquer que tenha sido o objeto ou valor subtraído.</p> <p>Incluem-se nesta rubrica os casos em que a vítima acabou de sair do veículo ou se encontrava próxima a ele realizando alguma atividade, como carregar volumes, verificar o pneu ou abastecer, desde que não estivesse no interior do veículo no momento do roubo.</p> <p>Não se incluem nesta rubrica os roubos praticados no interior de veículo particular, táxi ou transporte por aplicativo, devendo, nesses casos, a ocorrência ser classificada como “Outros Roubos”. Também não se incluem os roubos praticados no interior de transporte coletivo, devendo, quando aplicável, ser classificados como “Roubo a Transporte Coletivo”.</p> <p>Os roubos a turistas devem ser contabilizados nesta rubrica somente quando a vítima estiver na condição de pedestre em via pública.</p> <p>Os roubos com restrição de liberdade da vítima não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados como “Roubo com Restrição de Liberdade da Vítima”. Da mesma forma, quando constar que a vítima estava no interior de veículo motorizado, a ocorrência deve ser classificada como “Outros Roubos”. Quando não estiver claro se a vítima estava ou não no interior de veículo motorizado, a ocorrência deve ser classificada como “Roubo a Transeunte”.</p> <p>Não devem ser contabilizadas nesta rubrica as ocorrências ocorridas no interior de terminais urbanos de transporte coletivo ou em plataformas centrais de entrada controlada, devendo, nesses casos, a ocorrência ser classificada como “Outros Roubos”.</p> <p>Os roubos a transeunte que resultarem em morte não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados como “Roubo Seguido de Morte (latrocínio)”.</p>		

5.3.2 Roubo a Passageiro

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ROUBO A PASSAGEIRO NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157		REVISADO EM: 08/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de roubo praticadas no interior de veículos devidamente regularizados para o exercício da atividade econômica de transporte coletivo, tais como ônibus urbano ou interurbano, kombi, perua, van, lotação, micro-ônibus, trem, bonde, metrô, navio, balsa, barco, lancha, voadeira, avião e congêneres.</p> <p>Devem ser contabilizados nesta rubrica apenas os casos em que o boletim de ocorrência seja registrado pelo passageiro vítima, ou por seu representante legal, quando se tratar de menor de idade, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou em condição de vulnerabilidade.</p> <p>Não devem ser registrados nesta rubrica os casos em que a empresa de transporte ou funcionário em serviço no momento do fato seja o responsável pelo boletim de ocorrência. Nessas situações, a ocorrência deve ser classificada como “Roubo a Transporte Coletivo”, ainda que conste que apenas passageiros foram lesados.</p> <p>Também não devem ser contabilizados nesta rubrica os roubos ocorridos em veículos não regularizados para transporte coletivo, como transportes clandestinos, serviços irregulares ou operados por particulares sem licença.</p> <p>Não devem ser contabilizados nesta rubrica os roubos ocorridos no interior de veículos particulares, táxis ou transportes por aplicativo, devendo essas ocorrências ser classificadas como “Outros Roubos”.</p> <p>Os roubos a turistas devem ser contabilizados nesta rubrica somente quando o crime ocorrer no interior de transporte coletivo devidamente regularizado.</p> <p>Os roubos a passageiros que resultarem em morte não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados como “Roubo Seguido de Morte (latrocínio)”.</p>		

5.3.3 Roubo a Passageiro/Usuário de Aplicativo

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 01/01/2026
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ROUBO A PASSAGEIRO/USUÁRIO DE APLICATIVO NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157		REVISADO EM: 08/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de roubo praticadas por motorista de aplicativo de transporte de passageiros (como Uber, 99, InDrive, entre outros) no exercício da atividade econômica de transporte, quando a vítima que registrou a ocorrência foi o usuário passageiro do serviço.</p> <p>Devem ser contabilizados nesta rubrica apenas os casos registrados pelo passageiro usuário do aplicativo, ou por seu representante legal quando a vítima for menor de idade, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou em condição de vulnerabilidade.</p> <p>Não devem ser contabilizadas nesta rubrica as ocorrências em que o veículo (automóvel ou motocicleta) não esteja sendo utilizado para a atividade-fim de transporte de passageiros por aplicativo, isto é, quando estiver em uso particular, devendo, nesses casos, a ocorrência ser classificada como “Outros Roubos”.</p> <p>Não devem ser contabilizados nesta rubrica os roubos ocorridos no interior de táxis, nem aqueles praticados por mototaxistas, devendo, nesses casos, as ocorrências ser classificadas como “Outros Roubos”.</p> <p>Os roubos a turistas devem ser contabilizados nesta rubrica quando o crime ocorrer durante o transporte por aplicativo e a vítima estiver na condição de passageiro usuário do serviço.</p> <p>Os roubos a passageiro/usuário de aplicativo que resultarem em morte não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados como “Roubo Seguido de Morte (latrocínio)”.</p>		

5.3.4 Roubo a Motoristas de App para Passageiros

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 01/01/2026
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ROUBO A MOTORISTAS DE APP PARA PASSAGEIROS NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157		REVISADO EM: 08/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de roubo praticadas contra motoristas vinculados a plataformas digitais de transporte de passageiros, como Uber, 99 e congêneres, quando estejam em atividade profissional de transporte, mediante violência ou grave ameaça, com subtração de bens, valores ou outros pertences do motorista.</p> <p>Devem ser incluídas nesta rubrica as situações em que o autor solicita uma corrida e, no início, durante ou ao final do trajeto, comete o roubo contra o motorista. Também devem ser incluídas as ocorrências em que o motorista é abordado em via pública enquanto estiver parado ou em trânsito, desde que esteja vinculado à plataforma e em efetiva atividade de transporte de passageiros no momento do fato.</p> <p>Mototaxistas vinculados a plataformas digitais devem ser incluídos nesta rubrica quando estiverem em atividade de transporte de passageiros no momento da ocorrência. Não devem ser contabilizados aqui os casos envolvendo mototaxistas autônomos, sem vínculo com plataformas digitais, devendo, nesses casos, a ocorrência ser classificada como “Outros Roubos”.</p> <p>Os roubos em que houver subtração do veículo no ato da ocorrência não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados como “Roubo de Veículo”.</p> <p>Os roubos a motoristas de aplicativo que resultarem em morte não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados como “Roubo Seguido de Morte (latrocínio)”.</p>		

5.3.5 Roubo a Transporte Coletivo

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ROUBO A TRANSPORTE COLETIVO NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157		REVISADO EM: 08/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de roubo praticadas no interior de veículo em atividade regular de transporte coletivo, como ônibus urbano ou interurbano, kombi, perua, van, lotação, micro-ônibus, trem, bonde, metrô, navio, balsa, lancha, voadeira, barco, avião e congêneres.</p> <p>A ocorrência deve ser classificada nesta rubrica quando a vítima for a empresa devidamente regularizada para prestar o serviço de transporte coletivo ou quando o registro for feito por funcionário que estivesse em efetivo serviço no momento do crime, como motorista, cobrador, marinho ou congêneres.</p> <p>Devem ser contabilizadas nesta rubrica as ocorrências registradas pela empresa ou por funcionário em serviço relatando que o fato ocorreu durante a operação do transporte coletivo, ainda que a renda do coletivo não tenha sido subtraída. Também se incluem os casos em que o funcionário em serviço informa a subtração de seus pertences pessoais no contexto da ação criminosa.</p> <p>Da mesma forma, quando a ocorrência for registrada pela empresa ou por funcionário em serviço, deve ser classificada nesta rubrica mesmo que o relato indique subtração apenas de bens de passageiros, desde que o registro tenha sido formalizado por representante da empresa ou colaborador em serviço.</p> <p>Não devem ser contabilizadas nesta rubrica as ocorrências em que o veículo utilizado não esteja devidamente regularizado para o transporte coletivo, como transportes clandestinos ou operados por particulares sem autorização, devendo, nesses casos, a ocorrência ser classificada como “Outros Roubos”.</p> <p>Não devem ser contabilizadas nesta rubrica as ocorrências registradas por passageiros, devendo, nesses casos, a ocorrência ser classificada como “Roubo a Passageiro”.</p> <p>Roubos ocorridos no interior de veículos particulares, táxis ou transportes por aplicativo não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados nas categorias "Roubo a Passageiro", "Roubo a Passageiro/Usuário de Aplicativo" ou "Roubo a Motoristas de App para Passageiros", conforme o caso.</p> <p>Os roubos a transporte coletivo que resultarem em morte não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados na categoria "Roubo Seguido de Morte (latrocínio)".</p>		

5.3.6 Roubo a Entregadores

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 01/01/2026
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ROUBO A ENTREGADORES NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157		REVISADO EM: 08/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de roubo praticadas contra entregadores no exercício da atividade de entrega de mercadorias, alimentos ou outros produtos, seja em deslocamento, no momento da retirada ou no momento da entrega. Enquadram-se nesta rubrica os entregadores vinculados a plataformas de intermediação de entregas, bem como entregadores contratados formalmente por empresas para essa finalidade.</p> <p>Também devem ser incluídas nesta rubrica as ocorrências em que a vítima esteja prestando serviço de entrega como trabalhador autônomo, desde que esteja no efetivo exercício da função de entrega de mercadoria a pedido de terceiros, ainda que sem vínculo com plataformas digitais.</p> <p>Devem ser contabilizados nesta rubrica os roubos de bens pessoais do entregador, das mercadorias transportadas ou de valores diretamente relacionados à atividade de entrega, desde que a ocorrência não se enquadre em rubrica mais específica.</p> <p>Não devem ser contabilizados nesta rubrica os roubos de carga com valor comercial sob responsabilidade de empresas de transporte, devendo ser classificados como “Roubo de Carga”. Também não devem ser contabilizadas nesta rubrica as ocorrências em que houver subtração do veículo utilizado pelo entregador, devendo, nesses casos, a ocorrência ser classificada como “Roubo de Veículo”. Os casos em que o entregador for vítima fora do exercício da atividade de entrega não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados como “Outros Roubos”.</p> <p>Os roubos a entregadores que resultarem em morte não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados como “Roubo Seguido de Morte (latrocínio)”.</p>		

5.3.7 Roubo a Rota

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 11/06/2025
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ROUBO A ROTA NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157		REVISADO EM: 08/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de roubo praticadas no interior de ônibus utilizados para o transporte de trabalhadores do Polo Industrial de Manaus (PIM), durante o trajeto entre residência e trabalho, e no sentido inverso, considerando como vítimas tanto os passageiros quanto os motoristas.</p> <p>Devem ser contabilizadas nesta rubrica as subtrações de bens de propriedade individual, como aparelhos celulares, carteiras e documentos, bem como bens vinculados a empresas, como celulares corporativos e equipamentos instalados no veículo, desde que o roubo tenha ocorrido no interior do ônibus utilizado como “rota”.</p> <p>Não devem ser contabilizados nesta rubrica os roubos ocorridos em ônibus de transporte público regular, que devem ser classificados como “Roubo a Passageiro” ou “Roubo a Transporte Coletivo”, conforme o caso. Também não se incluem os roubos ocorridos em via pública enquanto a vítima aguarda a chegada da rota ou após o desembarque, devendo, nesses casos, a ocorrência ser classificada como “Roubo a Transeunte”.</p> <p>Para fins de contabilização estatística, deve-se evitar duplicidade decorrente de múltiplos registros referentes ao mesmo fato. Assim, quando uma mesma ocorrência envolver múltiplas vítimas e gerar mais de um registro, a contabilização deve considerar a ocorrência única, mediante verificação por elementos mínimos de identificação do fato, tais como data, horário e local do evento.</p> <p>Os roubos a rota que resultarem em morte não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados como “Roubo Seguido de Morte (latrocínio)”.</p>		

5.3.8 Roubo de Carga

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ROUBO DE CARGA NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157		REVISADO EM: 06/02/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 4. RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Polícia Civil. Portaria SSPIO (SEI-360003/000006/2022), de 6 de janeiro de 2022. 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de roubo que envolvam a subtração de bens ou mercadorias pertencentes a pessoa jurídica, ou sob sua guarda, enquanto estiverem sendo transportados, com ou sem a subtração do veículo, incluindo caminhões, carretas, furgões, vans, embarcações, balsas e congêneres.</p> <p>Devem ser contabilizados nesta rubrica os roubos de cargas com valor comercial destinadas à venda, desde que a pessoa jurídica seja proprietária dos produtos ou tenha sido contratada para transportá-los, prevalecendo como critério a motivação primária do delito, isto é, a subtração da carga em trânsito, ainda que com parada momentânea.</p> <p>Considera-se roubo de carga o delito contra mercadorias transportadas por veículos caracterizados como transporte de carga, especialmente caminhões e vans, excluindo-se os casos de mera entrega (delivery), inclusive por aplicativo. Em regra, não se enquadram como roubo de carga as subtrações ocorridas com motocicletas e veículos de passeio com capacidade inferior a 1,5 tonelada, salvo quando houver comprovação de vínculo formal com a atividade de transporte de cargas, com carga documentada e regularização compatível do transporte.</p> <p>Quando houver restrição de liberdade de motorista, tripulante ou funcionário para viabilizar a subtração, a ocorrência deve ser classificada como “Roubo de Carga”, e eventual subtração de bens pessoais das vítimas no mesmo contexto não altera o enquadramento. Não devem ser contabilizados nesta rubrica os roubos de cargas pertencentes a pessoas físicas, devendo ser classificados como “Outros Roubos”, nem os roubos de valores fiduciários, que devem seguir rubrica específica quando aplicável. Quando a motivação principal estiver vinculada à atividade de entrega, deve prevalecer “Roubo a Entregadores”.</p> <p>Quando carga e veículo forem subtraídos no mesmo ato, a ocorrência deve ser contabilizada uma única vez como “Roubo de Carga”, evitando duplicidade.</p> <p>Os roubos de carga que resultarem em morte não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados como “Roubo Seguido de Morte (latrocínio)”.</p>		

5.3.9 Roubo de Veículo

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 25/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ROUBO DE VEÍCULO NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157		REVISADO EM: 08/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de roubo em que foi subtraído veículo automotor terrestre sem carga sendo transportada, como automóvel de passeio, caminhonete, caminhão sem carga, veículo de transporte coletivo, motocicleta, motoneta, ciclomotor, trator, guindaste automotor, escavadeira e congêneres, devendo ser contabilizados apenas os casos em que o veículo inteiro foi subtraído.</p> <p>Para fins de classificação, o boletim de ocorrência deve identificar o veículo automotor terrestre subtraído, preferencialmente por placa ou outro identificador que permita reconhecer que se trata de veículo completo. Não devem ser contabilizados nesta rubrica os casos de subtração apenas de peças, acessórios ou objetos no interior do veículo, nem roubos praticados contra passageiros ou motoristas no interior do veículo sem subtração do automóvel, os quais devem ser registrados como “Outros Roubos”.</p> <p>Os roubos a turistas devem ser contabilizados nesta rubrica quando o bem subtraído for veículo automotor terrestre.</p> <p>Os casos de roubo de carga em que o veículo transportador também for subtraído juntamente com a carga não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados como “Roubo de Carga”.</p> <p>Os roubos de veículo com reboque, semirreboque, “tremião” ou congêneres devem ser contabilizados uma única vez, como ocorrência única, ainda que cada parte da composição possua placa ou documentação própria.</p> <p>Os roubos de veículos de transporte de valores (carro-forte) não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados como "Outros Roubos".</p> <p>Os roubos de veículos aéreos, navais, ferroviários ou metroviários, bem como de veículos não automotores, como bicicleta, triciclo, carroça e congêneres, não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser registrados como “Outros Roubos”.</p> <p>Os roubos de veículo que resultarem em morte não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados como “Roubo Seguido de Morte (latrocínio)”.</p>		

5.3.10 Roubo a Instituição Financeira

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ROUBO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157		REVISADO EM: 24/07/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de roubo de valores fiduciários* pertencentes à instituição financeira — como bancos comerciais, bancos múltiplos, cooperativas de crédito, corretoras e distribuidoras de títulos, financeiras, sociedades de crédito, financiamento e investimento, postos bancários, casas lotéricas, casas de câmbio e congêneres — ou sob a guarda da mesma. Incluem-se, ainda, os casos de subtração de valores em veículos de transporte de valores (carros-fortes) vinculados a essas instituições ou em caixas eletrônicos instalados fora do espaço físico das agências.</p> <p>Para fins de classificação estatística, as casas lotéricas são consideradas instituições financeiras quando o objeto do roubo for o numerário ou os valores sob sua guarda na função de correspondente bancário.</p> <p>Não devem ser contabilizados aqui os roubos a pessoas físicas praticados no interior de instituições financeiras ou em caixas eletrônicos, mas apenas aqueles em que os valores subtraídos pertenciam ou estavam sob a guarda da pessoa jurídica (a instituição financeira).</p> <p>As ocorrências em agências dos Correios, mesmo quando desempenham funções de instituição financeira, devem ser classificadas como "Roubo em Estabelecimento Comercial ou de Serviços".</p> <p>Roubos de bens móveis, eletrodomésticos, computadores, redes lógicas, produtos de refrigeração, entre outros equipamentos ou itens patrimoniais que sejam propriedade da instituição financeira, devem ser contabilizados na rubrica "Outros Roubos".</p> <p>Os roubos a instituições financeiras resultantes em morte não devem ser classificados aqui, e sim na categoria "Roubo Seguido de Morte (latrocínio)".</p> <p>*Valores fiduciários: dinheiro em espécie, cédulas, moedas e demais instrumentos de pagamento com valor monetário legal, como cheques, ordens de pagamento e vouchers.</p>		

5.3.11 Roubo em Estabelecimento Comercial ou de Serviços

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ROUBO EM ESTABELECIDO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157		REVISADO EM: 15/07/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todos os roubos praticados no interior de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços com acesso público, como: lojas de qualquer tipo, restaurantes, bares, hotéis, farmácias, shoppings, supermercados, agências de correios, postos de gasolina, estabelecimentos de venda de insumos agrícolas, cinemas, teatros, casas de festas, parques de diversões e outros congêneres, sejam os lesados pessoas físicas ou jurídicas.</p> <p>Não se incluem nesta rubrica os roubos praticados no interior de estabelecimentos particulares ou de acesso restrito, como clubes, condomínios, indústrias, depósitos atacadistas, propriedades rurais etc. Também não devem ser contabilizados aqui os roubos de veículos particulares, nem de veículos transportadores de carga ou de valores (carros-fortes), mesmo que estejam estacionados nas dependências do estabelecimento.</p> <p>Os roubos de objetos contidos no interior de veículos estacionados nas dependências do estabelecimento comercial ou prestador de serviços devem ser contabilizados nesta rubrica.</p> <p>Por outro lado, os roubos de veículos, ainda que estacionados no local, devem ser registrados na rubrica “Roubo de Veículo”.</p> <p>O roubo a turista deve ser contabilizado nesta categoria quando o crime ocorrer no interior de estabelecimento comercial ou prestador de serviços, como hotel, bar, loja, restaurante etc.</p> <p>Os roubos de carga ou de veículos com carga, quando estacionados nas dependências do estabelecimento, devem ser registrados na rubrica “Roubo de Carga”.</p> <p>Da mesma forma, os roubos a ou de veículos de transporte de valores (carros-fortes) estacionados nessas dependências devem ser registrados na rubrica "Outros Roubos".</p> <p>Roubos praticados em estabelecimentos com acesso restrito, como clubes, indústrias e propriedades rurais, devem ser registrados na rubrica “Outros Roubos”.</p> <p>Roubos ocorridos em estabelecimentos comerciais que resultarem em morte devem ser registrados na rubrica “Roubo Seguido de Morte (latrocínio)”.</p>		

5.3.12 Roubo em Instituição de Ensino

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ROUBO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157		REVISADO EM: 15/07/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências registradas de roubo que ocorrem dentro de instituições educacionais, como escolas, faculdades, cursos profissionalizantes, cursos de idiomas, entre outras. Essas ocorrências incluem o roubo de pertences pessoais de alunos, funcionários e visitantes, além do roubo de bens pertencentes à própria instituição, como equipamentos eletrônicos e celulares corporativos.</p> <p>Todas as ocorrências de roubo que aconteçam dentro dos limites da propriedade da instituição, incluindo o estacionamento, devem ser devidamente contabilizadas nesta categoria. Entretanto, ocorrências de roubo registradas fora desses limites, especificamente em frente ou nas proximidades da instituição, não devem ser incluídas nesta contagem.</p> <p>Os roubos de veículos, mesmo que estacionados nas dependências da instituição de ensino, não devem ser contabilizados aqui, e sim na categoria “Roubo de Veículo”.</p> <p>Os roubos em instituições de ensino que resultarem em morte devem ser classificados na rubrica “Roubo Seguido de Morte (latrocínio)”.</p>		

5.3.13 Roubo em Instituição de Saúde

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ROUBO EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157		REVISADO EM: 15/07/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências registradas de roubo em instituições de saúde, sejam elas públicas ou privadas, abrangendo hospitais, clínicas, Unidades Básicas de Saúde (UBS/USF), policlínicas, consultórios, laboratórios, entre outros. Inclui o roubo de itens pessoais de pacientes, funcionários ou visitantes, bem como o roubo de bens da própria instituição, como equipamentos médicos, celulares corporativos, medicamentos, insumos e dados, incluindo itens de alto valor e recursos essenciais ao funcionamento da unidade, como informações sensíveis e valores financeiros.</p> <p>Todas as ocorrências de roubo que aconteçam dentro dos limites da propriedade da instituição de saúde, incluindo o estacionamento, devem ser devidamente contabilizadas nesta categoria. Entretanto, ocorrências registradas fora dos limites da propriedade, ainda que em frente ou nas proximidades da unidade, não devem ser incluídas nesta contagem.</p> <p>Os roubos de veículos pertencentes à instituição de saúde, mesmo que estacionados dentro de suas dependências, não devem ser contabilizados aqui, e sim na categoria “Roubo de Veículo”.</p> <p>Os roubos em instituições de saúde que resultarem em morte devem ser registrados na rubrica “Roubo Seguido de Morte (latrocínio)”.</p>		

5.3.14 Roubo em Instituição Religiosa

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ROUBO EM INSTITUIÇÃO RELIGIOSA NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157		REVISADO EM: 15/07/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências registradas de roubo ocorridas dentro de instituições religiosas (igrejas católicas, templos evangélicos ou protestantes, centros espíritas, terreiros de candomblé ou umbanda, sinagogas etc.). Inclui o roubo de itens pessoais de frequentadores e funcionários, bem como de bens pertencentes à instituição religiosa, abrangendo desde objetos simples até itens de alto valor monetário ou de profundo significado religioso.</p> <p>Todas as ocorrências de roubo que aconteçam dentro dos limites da propriedade da instituição religiosa, incluindo o estacionamento, devem ser devidamente contabilizadas nesta categoria. Entretanto, roubos ocorridos fora desses limites, mesmo que em frente ou nas proximidades da instituição, não devem ser incluídos nesta contagem.</p> <p>Os roubos de veículos, mesmo que estes estejam estacionados nas dependências da instituição religiosa, não devem ser contabilizados aqui, mas sim na categoria “Roubo de Veículo”.</p> <p>Os roubos em instituições religiosas que resultarem em morte devem ser classificados na rubrica “Roubo Seguido de Morte (latrocínio)”.</p>		

5.3.15 Roubo com Restrição de Liberdade da Vítima

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ROUBO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157, § 2º, V.		REVISADO EM: 15/07/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de roubo nas quais o autor, para consumir ou facilitar a execução do crime, restringe a liberdade da vítima ou, de qualquer forma, reduz sua capacidade de locomoção ou resistência por um período relevante de tempo.</p> <p>Os “sequestros relâmpagos” que evoluírem para um pedido de resgate ou de outras vantagens a terceiros, como condição para a liberação da vítima, não devem ser contabilizados nesta rubrica, mas sim na rubrica “Extorsão Mediante Sequestro”.</p> <p>Os roubos com restrição de liberdade da vítima que resultarem em morte devem ser registrados na rubrica “Roubo Seguido de Morte (latrocínio)”.</p>		

5.3.16 Roubo a Residência

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ROUBO A RESIDÊNCIA NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157		REVISADO EM: 10/07/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none">1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 20152. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021.3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados).		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todos os roubos praticados no interior de residência particular, prédio, conjunto ou condomínio residencial fechado, qualquer que tenha sido o tipo de objeto ou valor subtraído (dinheiro, telefone celular, joias, eletrodomésticos, bicicleta, documentos, armas etc.).</p> <p>Se o objetivo do roubo era o veículo e não a residência em si, e foram levados apenas o veículo e os objetos em seu interior, a ocorrência deve receber a Classificação CIESP de “Roubo de Veículo”, mesmo que este estivesse dentro do perímetro de condomínios ou áreas residenciais fechadas no momento em que foi subtraído.</p> <p>De forma semelhante, se o objetivo do roubo era a carga e não a residência, e foram levados apenas a carga e o veículo que a transportava, a ocorrência deve ser classificada como “Roubo de Carga”, ainda que o fato tenha ocorrido dentro de condomínio ou área residencial fechada.</p> <p>Os roubos em residências ou áreas residenciais fechadas que resultarem em morte não devem ser contabilizados aqui, e sim na categoria “Roubo Seguido de Morte (latrocínio)”.</p>		

5.3.17 Roubo Doméstico-Familiar

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 01/01/2026
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ROUBO DOMÉSTICO-FAMILIAR NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157/LEI Nº 11.340, ART. 5.		REVISADO EM: 06/02/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none">1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 20152. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021.3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados).		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todos os roubos praticados no contexto de relações familiares ou domésticas, especialmente aqueles perpetrados por cônjuges, companheiros, ex-companheiros ou outros membros do núcleo familiar.</p> <p>Prevalece a classificação de Roubo Doméstico-Familiar sobre "Roubo a Residência" quando a subtração ocorrer no interior de residência e estiver diretamente relacionada a vínculo familiar, conjugal, parental ou de convivência entre autor e vítima, sendo a relação doméstica o elemento determinante da ocorrência.</p> <p>Tal categorização visa aprimorar a análise e o enfrentamento da criminalidade associada à violência doméstica, reconhecendo o vínculo íntimo de afeto como fator agravante nas condutas patrimoniais violentas.</p> <p>Os "Roubos Doméstico-Familiares" resultantes em morte não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica "Roubo Seguido de Morte (latrocínio)".</p>		

5.3.18 Outros Roubos

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 01/01/2026
GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: OUTROS ROUBOS NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157		REVISADO EM: 09/01/2026
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de roubo que não se enquadram nos demais tipos específicos previstos neste catálogo, abrangendo as situações residuais de subtração mediante violência ou grave ameaça que não atendam aos critérios de classificação das demais rubricas.</p> <p>Devem ser contabilizadas nesta rubrica as ocorrências de roubo praticadas contra pessoas físicas ou jurídicas em circunstâncias que não caracterizem as condições específicas previstas para transeunte, passageiro, usuário ou motorista de aplicativo, entregador, transporte coletivo, rota, carga ou veículo, conforme definições próprias.</p> <p>Também devem ser classificadas nesta rubrica as ocorrências de roubo praticadas em veículos ou locais não contemplados nas categorias específicas, os roubos ocorridos em transportes coletivos clandestinos ou não regularizados, bem como os roubos de bens pertencentes a pessoas físicas quando não caracterizada carga comercial ou outra tipologia específica.</p> <p>Não devem ser contabilizadas nesta rubrica as ocorrências de roubo praticadas no interior de veículos de transporte por aplicativo, as quais devem ser classificadas conforme a condição da vítima como “Roubo a Passageiro/Usuário de Aplicativo” ou “Roubo a Motoristas de App para Passageiros”, conforme o caso.</p> <p>Devem ainda ser registrados nesta rubrica os casos em que a narrativa do boletim de ocorrência seja insuficiente para permitir a identificação segura da tipologia específica do roubo, impossibilitando o enquadramento em categoria mais adequada.</p> <p>Os roubos classificados como “Outros Roubos” que resultarem em morte não devem ser contabilizados nesta rubrica, devendo ser classificados como “Roubo Seguido de Morte (latrocínio)”.</p>		

5.4 Ocorrências com Resultado Morte

5.4.1 Estupro com Resultado Morte

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: OCORRÊNCIAS DE MORTE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ESTUPRO COM RESULTADO MORTE NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 213 § 2º		REVISADO EM: 18/12/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none">1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 20152. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018; Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021.3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados).		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências em que, no contexto da prática do crime de estupro, a violência empregada resulte na morte da vítima, ainda que esse resultado não tenha sido diretamente desejado pelo autor.</p> <p>Devem ser classificadas nesta categoria todas as ocorrências em que a morte da vítima decorra diretamente da prática do estupro, independentemente de o resultado morte ocorrer antes, durante ou após a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, desde que haja nexos causal com a violência sexual.</p> <p>Não devem ser incluídas nesta classificação as ocorrências de estupro de vulnerável com resultado morte, as quais possuem tipificação penal e classificação estatística próprias.</p> <p>Para fins estatísticos, não devem ser incluídas nesta categoria as ocorrências que, embora decorrentes de ação dolosa ou preterdolosa com resultado morte, possuam tipificação penal específica e classificação própria neste Catálogo (como homicídio, feminicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, infanticídio, extorsão, maus-tratos, tortura com resultado morte). Tais delitos devem ser classificados exclusivamente em suas respectivas categorias.</p> <p>Não devem ser contabilizadas nesta categoria as mortes praticadas quando amparadas por excludente de ilicitude, bem como os óbitos sem indícios de crime ou aqueles classificados como morte por causa indeterminada.</p> <p>A contabilização considera sempre o local da ação que produziu o resultado morte, e não o local do óbito, conforme as normas vigentes.</p>		

5.4.2 Estupro de Vulnerável com Resultado Morte

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: OCORRÊNCIAS DE MORTE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM RESULTADO MORTE NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 217-A § 4º		REVISADO EM: 18/12/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018; Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências em que, no contexto da prática do crime de estupro de vulnerável, a violência ou o abuso resulte na morte da vítima, ainda que esse resultado não tenha sido diretamente desejado pelo autor.</p> <p>Devem ser classificadas nesta categoria todas as ocorrências em que a morte da vítima decorra diretamente da prática do estupro de vulnerável, independentemente de o resultado morte ocorrer antes, durante ou após o ato libidinoso, desde que exista nexos causal com a violência ou abuso praticado.</p> <p>Considera-se vulnerável, para fins desta classificação, a pessoa que se enquadre nas hipóteses legais, tais como menor de 14 anos ou pessoa que, por enfermidade, deficiência mental ou outra condição, não tenha capacidade de consentimento ou de resistência.</p> <p>Não devem ser incluídas nesta classificação as ocorrências de estupro com resultado morte praticadas contra vítimas que não se enquadrem na condição de vulnerabilidade, as quais devem ser classificadas na categoria específica correspondente.</p> <p>Para fins estatísticos, não devem ser incluídas nesta categoria as ocorrências que, embora decorrentes de ação dolosa ou preterdolosa com resultado morte, possuam tipificação penal específica e classificação própria neste Catálogo (como homicídio, feminicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, infanticídio, extorsão, maus-tratos, tortura com resultado morte). Tais delitos devem ser classificados exclusivamente em suas respectivas categorias.</p> <p>Não devem ser contabilizadas nesta categoria as mortes praticadas quando amparadas por excludente de ilicitude, bem como os óbitos sem indícios de crime ou aqueles classificados como morte por causa indeterminada.</p> <p>A contabilização considera sempre o local da ação que produziu o resultado morte, e não o local do óbito, conforme as normas vigentes.</p>		

5.4.3 Extorsão Mediante Sequestro com Resultado Morte

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: OCORRÊNCIAS DE MORTE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 159 § 3º		REVISADO EM: 18/12/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018; Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências em que a vítima é privada de sua liberdade com o objetivo de obtenção de vantagem econômica ou outra condição imposta pelo autor, e em que a violência empregada no contexto do sequestro resulte na morte da vítima, ainda que esse resultado não tenha sido diretamente desejado.</p> <p>Devem ser classificadas nesta categoria todas as ocorrências em que a morte da vítima decorra diretamente da prática da extorsão, independentemente do momento em que o resultado morte se produza (antes, durante ou após o constrangimento), desde que exista nexos causal com a ação criminosa.</p> <p>Não devem ser incluídas nesta classificação as ocorrências em que haja privação momentânea da liberdade sem caracterização do crime de sequestro, as quais devem ser analisadas conforme a tipificação penal correspondente.</p> <p>Para fins estatísticos, não devem ser incluídas nesta categoria as ocorrências que, embora decorrentes de ação dolosa ou preterdolosa com resultado morte, possuam tipificação penal específica e classificação própria neste Catálogo (como homicídio, feminicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, infanticídio, estupro, maus-tratos, tortura com resultado morte). Tais delitos devem ser classificados exclusivamente em suas respectivas categorias.</p> <p>Não devem ser contabilizadas nesta categoria as mortes praticadas quando amparadas por excludente de ilicitude, bem como os óbitos sem indícios de crime ou aqueles classificados como morte por causa indeterminada.</p> <p>A contabilização considera sempre o local da ação que produziu o resultado morte, e não o local do óbito, conforme as normas vigentes.</p>		

5.4.4 Extorsão Qualificada pela Morte

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: OCORRÊNCIAS DE MORTE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: EXTORSÃO QUALIFICADA PELA MORTE NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 158 §2º E §3º		REVISADO EM: 18/12/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018; Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências em que, no contexto da prática do crime de extorsão, a violência ou grave ameaça empregada resulte na morte da vítima, ainda que esse resultado não tenha sido diretamente desejado pelo autor. Trata-se de crime doloso com resultado morte, caracterizado pela obtenção ou tentativa de obtenção de vantagem indevida mediante constrangimento da vítima, culminando em óbito.</p> <p>Devem ser classificadas nesta rubrica as ocorrências de morte resultantes de extorsão simples (Art. 158, caput, do CP) e de extorsão sequestro relâmpago (Art. 158, §3º, do CP). Nesses casos, a ocorrência deve ser contabilizada tanto na rubrica de origem quanto nesta rubrica, em regime de dupla contagem.</p> <p>Devem ser classificadas nesta categoria todas as ocorrências em que a morte da vítima decorra diretamente da prática da extorsão, independentemente do momento em que o resultado morte se produza (antes, durante ou após o constrangimento), desde que exista nexos causal com a ação criminosa.</p> <p>Não devem ser incluídas nesta classificação as ocorrências de extorsão mediante sequestro com resultado morte, as quais possuem tipificação penal e classificação estatística próprias.</p> <p>Para fins estatísticos, não devem ser incluídas nesta categoria as ocorrências que, embora decorrentes de ação dolosa ou preterdolosa com resultado morte, possuam tipificação penal específica e classificação própria neste Catálogo (como homicídio, feminicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, infanticídio, estupro, maus-tratos, tortura com resultado morte). Tais delitos devem ser classificados exclusivamente em suas respectivas categorias.</p> <p>Não devem ser contabilizadas nesta categoria as mortes praticadas quando amparadas por excludente de ilicitude, bem como os óbitos sem indícios de crime ou aqueles classificados como morte por causa indeterminada.</p> <p>A contabilização considera sempre o local da ação que produziu o resultado morte, e não o local do óbito, conforme as normas vigentes.</p>		

5.4.5 Femicídio

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: OCORRÊNCIAS DE MORTE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: FEMINICÍDIO NORMA/ORIGEM: LEI Nº 13.104/2015, ART. 121, §2º, VI		REVISADO EM: 18/12/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018; Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de morte violenta intencional praticada contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Considera-se feminicídio a morte de mulher decorrente de violência doméstica e familiar, ou motivada por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, desde que haja elementos que indiquem a vinculação direta da morte à motivação de gênero.</p> <p>Devem ser classificadas como feminicídio apenas as mortes de mulheres que atendam às hipóteses legais de motivação de gênero, sejam em contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo/discriminação à condição feminina.</p> <p>Nem toda morte violenta de mulher será considerada feminicídio; quando não houver elementos que indiquem motivação de gênero, a ocorrência deve ser classificada como homicídio doloso ou em outra tipificação pertinente.</p> <p>Em caso de dúvida quanto à motivação de gênero, a ocorrência deverá permanecer classificada como "Morte a Esclarecer", até deliberação do colegiado técnico.</p> <p>Para fins estatísticos, não devem ser incluídas nesta categoria as ocorrências que, embora decorrentes de ação dolosa ou preterdolosa com resultado morte, possuam tipificação penal específica e classificação própria neste Catálogo (como homicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, infanticídio, extorsão, estupro, maus-tratos, tortura com resultado morte). Tais delitos devem ser classificados exclusivamente em suas respectivas categorias.</p> <p>Não devem ser contabilizadas como feminicídio as mortes praticadas quando amparadas por excludente de ilicitude, bem como os óbitos sem indícios de crime ou aqueles classificados como morte por causa indeterminada.</p> <p>A contabilização considera sempre o local da ação que produziu o resultado morte, e não o local do óbito, conforme as normas vigentes.</p>		

5.4.6 Homicídio

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: OCORRÊNCIAS DE MORTE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: HOMICÍDIO NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 121		REVISADO EM: 18/12/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018; Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de morte decorrentes de ação humana intencional, ilegalmente e propositalmente infligida a uma outra pessoa, excluindo-se, portanto, as hipóteses de excludente de ilicitude.</p> <p>Para fins estatísticos, não devem ser incluídas nesta categoria as ocorrências que, embora decorrentes de ação dolosa ou preterdolosa com resultado morte, possuam tipificação penal específica e classificação própria neste Catálogo (como feminicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, infanticídio, extorsão, estupro, maus-tratos, tortura com resultado morte). Tais delitos devem ser classificados exclusivamente em suas respectivas categorias.</p> <p>Não devem ser contabilizadas nesta categoria as mortes praticadas quando amparadas por excludente de ilicitude, bem como os óbitos sem indícios de crime ou aqueles classificados como morte por causa indeterminada.</p> <p>A contabilização considera sempre o local da ação que produziu o resultado morte, e não o local do óbito, conforme as normas vigentes.</p>		

5.4.7 Homicídio Praticado por Agente do Estado no Exercício da Função

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
<p>GRUPO: OCORRÊNCIAS DE MORTE</p> <p>CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: HOMICÍDIO PRATICADO POR AGENTE DO ESTADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO</p> <p>NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 121 E ART. 23</p>		REVISADO EM: 18/12/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018; Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de morte decorrentes de ação humana ilegal e intencional, praticada por agente do Estado no exercício de sua função ou em razão dela, não amparada por excludente de ilicitude.</p> <p>Para fins estatísticos, não devem ser incluídas nesta categoria as ocorrências que, embora decorrentes de ação dolosa ou preterdolosa com resultado morte, possuam tipificação penal específica e classificação própria neste Catálogo (como homicídio, feminicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, infanticídio, extorsão, estupro, maus-tratos, tortura com resultado morte). Tais delitos devem ser classificados exclusivamente em suas respectivas categorias.</p> <p>Não devem ser incluídas nesta categoria as mortes decorrentes de intervenção de agente do Estado amparadas por excludente de ilicitude, as quais devem ser classificadas como “Morte por Intervenção Legal de Agente do Estado”, bem como os óbitos sem indícios de crime ou aqueles classificados como morte por causa indeterminada.</p> <p>Nos casos em que não haja elementos suficientes para definir a legalidade da conduta no momento do registro, a ocorrência deverá permanecer classificada como "Morte a Esclarecer", até deliberação do colegiado técnico.</p> <p>A contabilização considera sempre o local da ação que produziu o resultado morte, e não o local do óbito, conforme as normas vigentes.</p>		

5.4.8 Infanticídio

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: OCORRÊNCIAS DE MORTE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: INFANTICÍDIO NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 123		REVISADO EM: 18/12/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018; Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências em que a mãe mata o próprio filho, sob a influência do estado puerperal, durante o parto ou logo após.</p> <p>Não devem ser classificados como infanticídio os casos em que o autor não seja a mãe ou a conduta ocorra fora das hipóteses de “durante o parto ou logo após”.</p> <p>Nos casos em que não seja possível determinar, no momento do registro, se a conduta ocorreu dentro do período "durante o parto ou logo após", a ocorrência deverá permanecer classificada como "Morte a Esclarecer" até deliberação do colegiado técnico.</p> <p>Para fins estatísticos, não devem ser incluídas nesta categoria as ocorrências que, embora decorrentes de ação dolosa ou preterdolosa com resultado morte, possuam tipificação penal específica e classificação própria neste Catálogo (como homicídio, homicídio praticado por agente do Estado no exercício da função, feminicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, extorsão, estupro, maus-tratos, tortura com resultado morte). Tais delitos devem ser classificados exclusivamente em suas respectivas categorias.</p> <p>Não devem ser contabilizadas como infanticídio as mortes praticadas quando amparadas por excludente de ilicitude, bem como os óbitos sem indícios de crime ou aqueles classificados como morte por causa indeterminada.</p> <p>A contabilização considera sempre o local da ação que produziu o resultado morte, e não o local do óbito, conforme as normas vigentes.</p>		

5.4.9 Lesão Corporal Seguida de Morte

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: OCORRÊNCIAS DE MORTE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 129, § 3º		REVISADO EM: 18/12/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018; Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências em que a conduta inicial é dolosa, consistente na prática de lesão corporal contra a vítima, mas em que o resultado morte não era desejado nem assumido pelo autor, ocorrendo como consequência não pretendida das agressões. Trata-se de crime preterdoloso, caracterizado pela presença de dolo na ação antecedente (lesão corporal) e culpa no resultado subsequente (morte).</p> <p>Devem ser classificadas nesta categoria todas as ocorrências em que fique evidenciado que o agente não possuía intenção de matar, nem assumiu o risco de produzir o resultado morte, embora este tenha ocorrido em razão direta das agressões praticadas.</p> <p>Não devem ser classificadas como lesão corporal seguida de morte as ocorrências em que houver indícios de dolo direto ou eventual de matar, ainda que o óbito não tenha ocorrido de forma imediata. Nesses casos, se houver resultado morte, a ocorrência deve ser classificada como "Homicídio"; se não houver resultado morte, deve ser registrada com a tipificação penal correspondente, conforme as características do fato.</p> <p>A simples existência de lesões físicas na vítima não é suficiente para caracterizar a lesão corporal seguida de morte. O elemento distintivo em relação à tentativa de homicídio reside na intenção do agente:</p> <ul style="list-style-type: none"> •Na tentativa de homicídio, o agente atua com a finalidade de matar; •Na lesão corporal, o agente visa apenas causar dano à integridade física, sem intenção de produzir o óbito. <p>Para fins estatísticos, não devem ser incluídas nesta categoria as ocorrências que, embora decorrentes de ação dolosa ou preterdolosa com resultado morte, possuam tipificação penal específica e classificação própria neste Catálogo, tais como homicídio, feminicídio, latrocínio, infanticídio, extorsão, estupro, maus-tratos ou tortura com resultado morte. Esses delitos devem ser classificados exclusivamente em suas respectivas categorias.</p> <p>Não devem ser contabilizadas como lesão corporal seguida de morte as mortes praticadas quando amparadas por excludente de ilicitude, bem como os óbitos sem indícios de crime ou aqueles classificados como morte por causa indeterminada.</p> <p>A contabilização considera sempre o local da ação que produziu o resultado morte, e não o local do óbito, conforme as normas vigentes.</p>		

5.4.10 Maus-Tratos com Resultado Morte

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: OCORRÊNCIAS DE MORTE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: MAUS-TRATOS COM RESULTADO MORTE NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 136, § 2º		REVISADO EM: 18/12/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018; Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências em que, no contexto da prática do crime de maus-tratos, a conduta do agente resulte na morte da vítima, ainda que esse resultado não tenha sido diretamente desejado. Trata-se de crime doloso quanto à conduta de expor a perigo a vida ou a saúde da vítima e qualificado pelo resultado morte, caracterizado por abuso de meios de correção, disciplina, autoridade ou cuidado.</p> <p>Devem ser classificadas nesta categoria todas as ocorrências em que a morte da vítima decorra diretamente da prática de maus-tratos, desde que exista nexos causal entre a conduta abusiva e o resultado morte.</p> <p>Enquadram-se nesta classificação os casos em que a vítima esteja sob a autoridade, guarda, vigilância ou cuidado do agente, tais como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou qualquer pessoa sujeita à relação de dependência ou submissão.</p> <p>O crime de maus-tratos com resultado morte caracteriza-se quando o agente, embora não tenha a intenção direta de matar, assume o risco de expor a vítima a perigo relevante, sendo o óbito consequência dessa conduta.</p> <p>Não devem ser incluídas nesta categoria as ocorrências em que fique evidenciada a intenção direta ou eventual de matar, as quais devem ser classificadas como homicídio doloso, ou aquelas que possuam tipificação penal específica com resultado morte, devendo ser enquadradas em suas categorias próprias.</p> <p>Não devem ser contabilizadas nesta categoria as mortes praticadas quando amparadas por excludente de ilicitude, bem como os óbitos sem indícios de crime ou aqueles classificados como morte por causa indeterminada.</p> <p>A contabilização considera sempre o local da ação que produziu o resultado morte, e não o local do óbito, conforme as normas vigentes.</p>		

5.4.11 Morte a Esclarecer

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: OCORRÊNCIAS DE MORTE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: MORTE A ESCLARECER NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL; PORTARIA MJSP Nº 229/2018		REVISADO EM: 18/12/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018; Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma das ocorrências de óbito em que existem indícios de possível ação humana, violência ou agressão externa, mas a natureza da morte ainda não pode ser definida de forma conclusiva no momento do registro, em razão da insuficiência de informações técnicas, periciais ou investigativas. Trata-se de classificação provisória, adotada até que haja elementos suficientes para o correto enquadramento da ocorrência em uma das categorias definitivas de morte previstas no catálogo.</p> <p>Devem ser classificadas como morte a esclarecer as ocorrências em que haja suspeita de crime, sinal de agressão externa ou indício de ação humana, mas sem elementos suficientes para definir, de imediato, se o óbito decorreu de homicídio, crime específico com resultado morte, intervenção legal, excludente de ilicitude, causa natural ou acidente.</p> <p>A classificação de morte a esclarecer possui caráter temporário.</p> <p>Não devem permanecer nesta categoria, após a fase de validação preliminar, as ocorrências em que já seja possível identificar a causa da morte ou a natureza da conduta, devendo estas ser reclassificadas na categoria estatística correspondente.</p> <p>A classificação como morte a esclarecer não implica reconhecimento da inexistência de crime, tampouco sua confirmação, servindo exclusivamente como instrumento técnico para assegurar a adequada apuração e posterior reclassificação da ocorrência.</p> <p>Não devem ser contabilizadas nesta categoria as mortes praticadas quando amparadas por excludente de ilicitude, bem como os óbitos sem indícios de crime ou aqueles classificados como morte por causa indeterminada.</p> <p>Para fins de georreferenciamento, enquanto a ocorrência permanecer nesta categoria, a contabilização deve considerar o local onde foi encontrado o corpo ou registrada a notícia do óbito. Após a reclassificação para categoria definitiva de morte violenta, o local deve ser atualizado para o local da ação que produziu o resultado morte, conforme as normas vigentes.</p>		

5.4.12 Morte por Causa Indeterminada

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: OCORRÊNCIAS DE MORTE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: MORTE POR CAUSA INDETERMINADA NORMA/ORIGEM: PORTARIA MJSP Nº 229/2018		REVISADO EM: 18/12/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018; Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma das ocorrências de óbito cuja causa não pôde ser conclusivamente definida em razão da insuficiência de elementos técnicos, médicos ou investigativos, da complexidade do quadro clínico, da presença de múltiplas patologias ou da inexistência de evidências suficientes para estabelecer se a morte decorreu de causa natural, acidental, autoinfligida ou de ação humana praticada por terceiros.</p> <p>Não devem ser incluídas nesta categoria as mortes em que existem indícios de agressão externa — tais como ferimentos visíveis, hematomas, fraturas suspeitas, marcas de ligadura ou sinais de asfixia verificáveis no momento da ocorrência — ou em que o relato circunstancial indique participação de terceiros. Esses casos devem ser classificados como "Morte a Esclarecer". Na presença de qualquer dúvida, prevalece a classificação como "Morte a Esclarecer".</p> <p>A classificação como morte por causa indeterminada não implica reconhecimento de inexistência de crime, tampouco sua confirmação, tratando-se de categoria técnica provisória, adotada diante da ausência de elementos conclusivos.</p> <p>Não devem ser incluídas nesta categoria as mortes em que existem indícios de agressão externa, violência ou ação humana ilegal, as quais devem ser classificadas como morte a esclarecer ou enquadradas nas categorias de mortes violentas, conforme o caso.</p> <p>Também não se incluem nesta classificação os óbitos sem indícios de crime quando a causa estiver claramente identificada como natural, acidental ou autoinfligida, ainda que sem autoria definida.</p> <p>As ocorrências classificadas como morte por causa indeterminada poderão ser reclassificadas a qualquer tempo, à medida que novas informações médicas, periciais ou investigativas sejam incorporadas ao registro.</p> <p>A contabilização considera sempre o local da ação que produziu o resultado morte, e não o local do óbito, conforme as normas vigentes.</p>		

5.4.13 Morte por Erro-Culpa de Agente do Estado

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: OCORRÊNCIAS DE MORTE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: MORTE POR ERRO-CULPA DE AGENTE DO ESTADO NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 23 E ART. 121, § 3º		REVISADO EM: 18/12/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018; Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma das ocorrências de morte decorrente de ação humana não intencional, praticada por agente do Estado no exercício de sua função ou em razão dela, quando o resultado morte decorre de imprudência, negligência ou imperícia, não amparada por excludente de ilicitude. Trata-se de situação em que inexistente intenção de matar ou assunção do risco, sendo o óbito consequência de erro operacional ou falha na atuação funcional.</p> <p>Devem ser classificadas nesta categoria as mortes decorrentes de condutas culposas praticadas por agentes do Estado (polícia, agentes do sistema prisional, militares em serviço ou outros servidores públicos), quando o resultado morte for consequência de erro, imprudência, negligência ou imperícia.</p> <p>Enquadram-se nesta classificação os casos em que o agente do Estado não agiu com dolo, nem assumiu o risco de produzir o resultado morte, afastando a caracterização de homicídio doloso.</p> <p>Não devem ser incluídas nesta categoria as mortes decorrentes de ações intencionais ou de uso da força ilegal e abusivo, as quais devem ser classificadas como “Homicídio Praticado por Agente do Estado no Exercício da Função”.</p> <p>Também não se incluem nesta classificação as mortes decorrentes de intervenção de agente do Estado amparada por excludente de ilicitude, as quais devem ser classificadas como “Morte por Intervenção Legal de Agente do Estado”.</p> <p>Nos casos em que não seja possível, no momento do registro, definir se a conduta do agente foi dolosa, culposa ou amparada por excludente de ilicitude, a ocorrência deverá permanecer classificada como "Morte a Esclarecer", até deliberação do colegiado técnico.</p> <p>A contabilização considera sempre o local da ação que produziu o resultado morte, e não o local do óbito, conforme as normas vigentes.</p>		

5.4.14 Morte por Excludente de Ilicitude

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: OCORRÊNCIAS DE MORTE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: MORTE POR EXCLUDENTE DE ILICITUDE NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 23, I e III		REVISADO EM: 18/12/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018; Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma das ocorrências de morte decorrente de ação humana praticada por pessoa não agente do Estado, amparada por excludente de ilicitude. Enquadram-se nesta classificação os casos em que a morte resulta de legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, desde que observados os limites legais e inexistente excesso doloso ou culposo.</p> <p>Devem ser classificadas nesta categoria as mortes decorrentes de ação praticada por pessoa não agente do Estado, quando comprovada a existência de excludente de ilicitude, afastando a tipicidade penal da conduta.</p> <p>A caracterização da excludente de ilicitude pressupõe que a ação tenha sido necessária, proporcional e adequada para afastar injusta agressão ou situação de perigo atual ou iminente, conforme os critérios do art. 23 do Código Penal.</p> <p>Não devem ser incluídas nesta classificação as mortes decorrentes de ações praticadas por agentes do Estado no exercício da função, as quais, quando amparadas por excludente de ilicitude, devem ser classificadas como “Morte por Intervenção Legal de Agente do Estado”.</p> <p>Nos casos em que haja excesso doloso ou culposo na conduta inicialmente amparada por excludente de ilicitude, a ocorrência deverá ser reclassificada conforme a tipificação penal correspondente, como “Homicídio”, “Homicídio” (culposo) ou “Morte por Erro-Culpa de Agente do Estado”, conforme o caso.</p> <p>Quando não for possível definir, no momento do registro, a presença de excludente de ilicitude, a ocorrência deverá permanecer classificada como "Morte a Esclarecer", até deliberação do colegiado técnico.</p> <p>A contabilização considera sempre o local da ação que produziu o resultado morte, e não o local do óbito, conforme as normas vigentes.</p>		

5.4.15 Morte por Intervenção Legal de Agente do Estado

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: OCORRÊNCIAS DE MORTE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: MORTE POR INTERVENÇÃO LEGAL DE AGENTE DO ESTADO NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 121 E ART. 23		REVISADO EM: 18/12/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018; Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma das ocorrências de morte decorrentes de ação praticada por agente do Estado no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, amparada por excludente de ilicitude, nos termos do art. 23 do Código Penal. Enquadram-se nesta classificação os casos em que o uso da força se mostra necessário, proporcional e legal, destinado à proteção da vida, à manutenção da ordem pública ou à repressão de injusta agressão.</p> <p>Para fins estatísticos, não devem ser incluídas nesta categoria as ocorrências que, embora decorrentes de ação dolosa ou preterdolosa com resultado morte, possuam tipificação penal específica e classificação própria neste Catálogo (como homicídio, feminicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, infanticídio, extorsão, estupro, maus-tratos, tortura com resultado morte). Tais delitos devem ser classificados exclusivamente em suas respectivas categorias.</p> <p>Não devem ser incluídas nesta classificação as mortes decorrentes de ações de agentes do Estado não amparadas por excludente de ilicitude, as quais devem ser classificadas como “Homicídio Praticado por Agente do Estado no Exercício da Função”.</p> <p>Nos casos em que não haja elementos suficientes para definir a legalidade da conduta no momento do registro, a ocorrência deverá permanecer classificada como "Morte a Esclarecer", até deliberação do colegiado técnico.</p> <p>A contabilização considera sempre o local da ação que produziu o resultado morte, e não o local do óbito, conforme as normas vigentes.</p>		

5.4.16 Óbitos sem Indícios de Crime

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: OCORRÊNCIAS DE MORTE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ÓBITOS SEM INDÍCIOS DE CRIME NORMA/ORIGEM: PORTARIA MJSP Nº 229/2018		REVISADO EM: 18/12/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018; Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma das ocorrências de morte em que não haja elementos que indiquem ação humana ilegal, violenta ou intencional. Enquadram-se nesta classificação os óbitos cuja análise preliminar não revele sinais de agressão externa, crime violento ou conduta dolosa ou culposa atribuível a terceiros.</p> <p>Devem ser classificados como óbitos sem indícios de crime os seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Encontro de ossada – morte identificada por meio do encontro de restos mortais em avançado estado de decomposição ou esqueletização, sem indícios de crime; • Encontro de cadáver – morte identificada pela constatação da cessação irreversível das funções vitais, sem indícios de crime; • Encontro de partes – morte identificada por meio do encontro de partes do corpo humano, sem indícios de crime; • Morte acidental – morte decorrente de evento externo, súbito e imprevisto, sem intenção de causar danos ou morte; • Morte autoinfligida – morte causada intencionalmente pela própria pessoa; • Morte súbita ou natural – morte decorrente de causa exclusivamente interna do organismo humano. <p>Nos casos em que a causa do falecimento seja inconclusiva, em razão de insuficiência de elementos médicos ou investigativos, o óbito deverá ser classificado como "Morte por Causa Indeterminada", não se enquadrando como óbito sem indícios de crime até definição técnica.</p> <p>Quando houver dúvida inicial quanto à existência de indícios de crime, a ocorrência deverá permanecer classificada como "Morte a Esclarecer", até deliberação do colegiado técnico.</p> <p>A contabilização considera o local do encontro do corpo ou do registro do óbito, conforme as normas vigentes.</p>		

5.4.17 Roubo Seguido de Morte (latrocínio)

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: OCORRÊNCIAS DE MORTE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ROUBO SEGUIDO DE MORTE (LATROCÍNIO) NORMA/ORIGEM: CÓDIGO PENAL, ART. 157, §3º, II.		REVISADO EM: 18/12/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018; Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências de roubo em que a violência ou grave ameaça empregada na execução do crime resulte na morte da vítima, independentemente de o resultado morte ter sido ou não desejado pelo autor.</p> <p>Devem ser incluídas nesta categoria todas as mortes ocorridas durante a execução do roubo, antes, durante ou após a subtração, desde que o resultado morte esteja diretamente vinculado à ação criminosa.</p> <p>Devem ser classificados como latrocínio os casos de morte resultante de qualquer modalidade de roubo, tais como: roubo a transeunte, roubo em residência, roubo em estabelecimento comercial, roubo de veículo, roubo de carga, roubo a instituição financeira, entre outros.</p> <p>A ocorrência deve ser registrada uma única vez no banco de dados de mortes. Casos de latrocínio tentado não devem ser contabilizados no banco de mortes, pois não resultam em óbito.</p> <p>A classificação do latrocínio segue a seguinte lógica:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Morte consumada + subtração consumada = Latrocínio consumado • Morte consumada + subtração tentada = Latrocínio consumado • Morte tentada + subtração consumada = Latrocínio tentado • Morte tentada + subtração tentada = Latrocínio tentado <p>Para fins estatísticos, não devem ser incluídas nesta categoria as ocorrências que, embora decorrentes de ação dolosa ou preterdolosa com resultado morte, possuam tipificação penal específica e classificação própria neste Catálogo (como homicídio, feminicídio, lesão corporal seguida de morte, infanticídio, extorsão, estupro, maus-tratos, tortura com resultado morte). Tais delitos devem ser classificados exclusivamente em suas respectivas categorias.</p> <p>Não devem ser contabilizadas como latrocínio as mortes praticadas quando amparadas por excludente de ilicitude, bem como os óbitos sem indícios de crime ou aqueles classificados como morte por causa indeterminada.</p> <p>A contabilização considera sempre o local da ação que produziu o resultado morte, e não o local do óbito, conforme as normas vigentes.</p>		

5.4.18 Tortura com Resultado Morte

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: OCORRÊNCIAS DE MORTE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: TORTURA COM RESULTADO MORTE NORMA/ORIGEM: LEI Nº 9.455/1997, ART. 1º, § 3º		REVISADO EM: 18/12/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Portaria MJSP nº 229, de 10 de dezembro de 2018; Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as ocorrências em que, no contexto da prática do crime de tortura, a violência ou sofrimento físico ou mental intencionalmente imposto resulte na morte da vítima, ainda que esse resultado não tenha sido diretamente desejado pelo autor. Trata-se de crime doloso quanto à conduta de torturar e qualificado pelo resultado morte.</p> <p>Devem ser classificadas nesta categoria todas as ocorrências em que a morte da vítima decorra diretamente da prática de tortura, caracterizada pela imposição intencional de sofrimento físico ou mental, para fins de obtenção de informação, confissão, castigo, intimidação, discriminação ou por qualquer outro motivo previsto em lei.</p> <p>Enquadram-se nesta classificação as práticas de tortura cometidas por qualquer pessoa, inclusive agente do Estado, quando presentes os elementos legais do crime, independentemente do vínculo funcional do autor.</p> <p>Não devem ser incluídas nesta categoria as ocorrências em que fique caracterizada a intenção direta ou eventual de matar, devendo tais casos ser analisados conforme a tipificação penal correspondente, quando aplicável, ou aquelas que possuam classificação estatística própria.</p> <p>Também não se incluem nesta classificação as mortes decorrentes de excludente de ilicitude, as quais devem ser classificadas conforme as categorias específicas.</p> <p>A contabilização considera sempre o local da ação que produziu o resultado morte, e não o local do óbito, conforme as normas vigentes.</p>		

5.5 Ocorrências de Produção Policial

5.5.1 Prisão em Flagrante

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: PRODUÇÃO POLICIAL CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: PRISÃO EM FLAGRANTE NORMA/ORIGEM: CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP), ART. 301 a ART. 310		REVISADO EM: 05/02/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none">1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 20152. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021.3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados).		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as pessoas presas em situação de flagrante, quando surpreendidas praticando a infração penal, logo após tê-la praticado, ou em circunstâncias que evidenciem a autoria, nos termos da legislação vigente, com formalização por meio do Auto de Prisão em Flagrante (APF).</p> <p>Para fins estatísticos, adota-se como unidade de medida a pessoa/autor. Assim, cada pessoa maior de 18 anos presa em flagrante deve ser contada uma única vez por documento de APF, ainda que o registro contenha mais de uma natureza criminal. Quando a mesma pessoa figurar como presa em flagrante em documentos distintos, cada documento deve ser contabilizado separadamente, sendo vedada a duplicidade de contagem dentro de um único documento, independentemente do número de tipificações penais nele consignadas.</p> <p>No âmbito penal e processual penal, a prisão em flagrante aplica-se às pessoas maiores de 18 anos. Para pessoas menores de 18 anos, não se aplica prisão em flagrante nos moldes do CPP; para adolescentes, a legislação prevê a apreensão em flagrante de ato infracional, regida pelo ECA, com natureza protetiva e socioeducativa.</p> <p>A formalização da apreensão ocorre por meio do Auto de Apresentação e Apreensão em Flagrante de Ato Infracional (AAFAI). Para fins estatísticos, mantém-se a unidade de medida a pessoa/autor, devendo cada adolescente ser contado uma única vez por documento de AAFAI, ainda que o registro contenha mais de uma natureza de ato infracional. Quando o mesmo adolescente figurar em autos distintos, cada documento deve ser contabilizado separadamente, vedada a duplicidade de contagem dentro do mesmo documento.</p>		

5.5.2 Presos por Cumprimento de Mandado de Prisão

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: PRODUÇÃO POLICIAL CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: PRESOS POR CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO NORMA/ORIGEM: CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP), ART. 285		REVISADO EM: 05/02/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as pessoas presas em decorrência do efetivo cumprimento de mandado judicial de prisão, expedido por autoridade judiciária competente, conforme a legislação penal e processual penal vigente.</p> <p>Para fins estatísticos, adota-se como unidade de medida a pessoa/autor. Assim, cada pessoa deve ser contabilizada uma única vez por documento de cumprimento de mandado, ainda que o registro contenha mais de uma natureza criminal. Quando uma mesma pessoa possuir cumprimentos em documentos distintos, cada documento deve ser contabilizado separadamente. É vedada a duplicidade de contagem de uma mesma pessoa dentro de um único documento, mesmo que haja múltiplas tipificações penais associadas.</p> <p>O cumprimento do mandado deve estar formalizado em sistema oficial de registro, contendo, no mínimo: identificação da pessoa presa, fundamento legal, autoridade judiciária expedidora e ato de cumprimento do mandado. Após a prisão, a autoridade policial deve comunicar o fato à autoridade judicial competente, observadas as disposições legais aplicáveis.</p> <p>Esta classificação abrange apenas pessoas maiores de 18 anos, incluindo cumprimentos decorrentes de sentença penal condenatória transitada em julgado ou de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal. Não se incluem pessoas menores de 18 anos, por não se aplicar mandado de prisão nos moldes do CPP aos adolescentes, que se submetem ao regime jurídico do ECA.</p> <p>A consolidação estatística deve utilizar as informações registradas no sistema oficial, contabilizando pessoas presas (e não a quantidade de mandados expedidos).</p>		

5.5.3 Armas Apreendidas

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: PRODUÇÃO POLICIAL CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: ARMAS APREENDIDAS NORMA/ORIGEM: LEI Nº 10.826/2003, ART. 12, 14 E 16		REVISADO EM: 05/02/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todas as armas de fogo apreendidas, de qualquer tipo, contabilizadas por espécie (carabina, espingarda, fuzil, metralhadora, pistola, revólver, rifle, submetralhadora ou outra), incluindo armas de fabricação caseira (artesaniais).</p> <p>Para fins estatísticos, a unidade de medida é o objeto (arma). Assim, cada arma de fogo apreendida deve ser contabilizada individualmente, mesmo quando houver mais de uma arma na mesma ocorrência, garantindo a mensuração correta do total de armamentos retirados de circulação.</p> <p>Não devem ser contabilizados neste indicador simulacros de armas de fogo. Havendo registro de simulacros ou outros materiais relacionados, estes devem permanecer registrados no campo próprio de materiais, sem compor o total deste indicador.</p> <p>A alimentação do banco pode estar associada a ocorrências vinculadas a diferentes naturezas criminais (ex.: homicídio, tráfico, roubo, entre outras). Contudo, para fins de padronização estatística, o preenchimento deve priorizar a natureza principal relacionada à apreensão, entendida como a ocorrência que melhor representa o contexto primário da retirada da arma de circulação.</p> <p>O registro deve ser realizado com rigor e precisão, contemplando obrigatoriamente informações mínimas de rastreabilidade, tais como: localização exata da apreensão, horário da diligência e identificação da unidade ou autoridade responsável pela ação, assegurando a qualidade e integridade do dado.</p> <p>Na qualificação do objeto, recomenda-se detalhar marca, calibre e quantidade, quando aplicável, mantendo a lógica de contabilização por item para evitar subnotificação e permitir controle consistente do material apreendido.</p>		

5.5.4 Tráfico de Drogas

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: PRODUÇÃO POLICIAL CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: TRÁFICO DE DROGAS NORMA/ORIGEM: LEI Nº 11.343/2006, ART. 33		REVISADO EM: 05/02/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de todos os registros de ocorrência relacionados ao tráfico de drogas, incluindo tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme a Lei nº 11.343/2006, especialmente o art. 33 (e natureza conexas de associação, quando aplicável).</p> <p>Para fins estatísticos, a unidade de medida é o registro de ocorrência (documento). Assim, cada registro deve ser contabilizado uma única vez, mesmo quando houver múltiplas naturezas criminais conexas no mesmo documento (ex.: homicídio, lesão corporal, apreensão de armas, etc.).</p> <p>Quando um registro contiver diversas naturezas, para a consolidação das estatísticas de entorpecentes deve-se priorizar as naturezas específicas relacionadas a tráfico e associação, garantindo a consistência do banco temático. Mesmo quando a apreensão de substâncias ocorrer sob um registro cuja natureza principal seja distinta, o dado de drogas deve ser integrado ao banco de entorpecentes, sem comprometer a integridade do total apreendido, desde que a ocorrência descreva materialmente a apreensão e o vínculo com a prática investigada.</p> <p>O preenchimento deve ser realizado com rigor e precisão, contemplando informações mínimas de rastreabilidade, tais como: localização exata da apreensão, horário da diligência e identificação da unidade ou autoridade responsável, assegurando a qualidade do dado e a auditabilidade do registro.</p>		

5.5.5 Apreensão de Cocaína

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: PRODUÇÃO POLICIAL CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: APREENSÃO DE COCAÍNA NORMA/ORIGEM: LEI Nº 11.343/2006, ART. 33; PORTARIA SVS/MS Nº 344/1998 (LISTA F1)		REVISADO EM: 05/02/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de toda a quantidade de cocaína apreendida, expressa em quilogramas (kg), incluindo suas variações de forma, apresentação e misturas comumente registradas (ex.: pó, pasta-base, crack, oxi, merla, entre outras), conforme a Lista “F” da Portaria SVS/MS nº 344/1998 (ANVISA).</p> <p>Para fins estatísticos, a unidade de medida é o peso padronizado (kg). Assim, independentemente de como o material esteja descrito no registro (trouxinhas, porções, pedras, “pinos”, kits, tabletes, gramas ou kg), o dado deve ser convertido e padronizado para quilogramas, compondo ao final o volume total apreendido.</p> <p>Quando a substância estiver registrada sem identificação suficiente no momento do registro, o montante deve ser classificado como N.I. (não informado). Na etapa de consolidação, esse quantitativo pode ser redistribuído proporcionalmente entre cocaína e maconha para compor a soma final, conforme metodologia estatística adotada, preservando o total geral apreendido e evitando perda de informação.</p>		

5.5.6 Apreensão de Maconha

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CIESP	CATÁLOGO DE ESTATÍSTICA CRIMINAL	ESTABELECIDO EM: 24/03/2022
GRUPO: PRODUÇÃO POLICIAL CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA: APREENSÃO DE MACONHA NORMA/ORIGEM: LEI Nº 11.343/2006, ART. 33; PORTARIA SVS/MS Nº 344/1998 (LISTA F1)		REVISADO EM: 05/02/2025
REFERÊNCIA TÉCNICA		
<ol style="list-style-type: none"> 1. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015 2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. 3. AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados). 		
DESCRIÇÃO		
<p>É a soma de toda a quantidade de maconha apreendida, expressa em quilogramas (kg), incluindo suas variações de forma, apresentação e derivados (ex.: vegetal prensado, haxixe, skank, óleo/resina, entre outros), conforme a Lista “F” da Portaria SVS/MS nº 344/1998 (ANVISA).</p> <p>Para fins estatísticos, a unidade de medida é o peso padronizado (kg). Assim, independentemente de como o material esteja descrito no registro (trouxinhas, porções, pé de maconha, tabletes, gramas ou kg), o dado deve ser convertido e padronizado para quilogramas, compondo ao final o volume total apreendido.</p> <p>Quando a substância estiver registrada sem identificação suficiente, o montante deve ser classificado como N.I. (não informado). Na etapa de consolidação, esse quantitativo pode ser redistribuído proporcionalmente entre cocaína e maconha para compor a soma final, conforme metodologia estatística adotada, preservando o total geral apreendido e evitando perda de informação.</p>		

6. Disposições Finais

Este Catálogo foi elaborado com o objetivo de fornecer uma estrutura de classificação clara e consistente para os diversos tipos de crimes, facilitando a análise, o registro e a compreensão das ocorrências criminais. Sua aplicação visa padronizar a linguagem e os critérios utilizados pelas autoridades e profissionais envolvidos nas áreas de segurança pública e justiça criminal.

- **Atualização e revisão:** Este Catálogo de Classificação de Crimes deve ser considerado um documento dinâmico, sujeito a revisões periódicas. A criminalidade apresenta natureza evolutiva, com o surgimento de novas modalidades delitivas e a conseqüente necessidade de atualização das categorias existentes. Recomenda-se que, em períodos previamente estabelecidos, seja realizada uma avaliação crítica do conteúdo, de modo a assegurar sua atualidade, relevância e eficácia.

- **Interpretação e aplicação:** A interpretação e a aplicação das classificações contidas neste Catálogo devem ser realizadas com rigor técnico e discernimento. Em situações de maior complexidade — como ocorrências com múltiplos elementos ou características mistas —, a análise minuciosa dos fatos e a consulta a especialistas são imprescindíveis para a correta subsunção da conduta ao tipo penal previsto. Este instrumento tem caráter orientador e não substitui a atuação crítica e especializada dos profissionais competentes.

- **Colaboração e aperfeiçoamento:** O aprimoramento contínuo deste Catálogo depende da cooperação ativa dos usuários e operadores do sistema de segurança pública. Contribuições técnicas, sugestões de melhoria e identificação de lacunas ou inconsistências poderão ser encaminhadas aos órgãos responsáveis por sua manutenção e revisão. A troca de experiências entre os profissionais contribuirá para a construção de uma ferramenta cada vez mais precisa e útil à formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Este instrumento está disponível para uso técnico-operacional e institucional, devendo ser utilizado como referência oficial na classificação estatística de ocorrências criminais no Estado do Amazonas. Sua aplicação sistemática contribuirá para a consolidação de dados confiáveis, padronizados e representativos da realidade criminal regional.

7. Referências Técnicas

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS), versão 1.0. Viena: Nações Unidas, 2015. (<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/statistics/iccs.html>)

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018. (https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/53647370)

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Resolução CONSINESP nº 06, de 8 de novembro de 2021. (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-6-de-8-de-novembro-de-2021-359634317>)

AMAZONAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas. Referência Técnica/Legal: Portarias, Resoluções e Notas Técnicas. (<https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados>)

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Manual de Preenchimento – Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Policiais (SINESP JC/PC), 2003. (<http://dspace.mj.gov.br/handle/1/2667>).

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Polícia Civil. Portaria SSPIO (SEI-360003/000006/2022), de 6 de janeiro de 2022.

BRASIL. Lei do Femicídio – Lei nº 13.104/2015. Inclui o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio (art. 121, § 2º, inciso VI, e §§ 2º-A e 7º). (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm)